



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 235/2015-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 24 de março de 2015.

Ref.: **Requerimento nº 293/2015-CMV**

Vereador José Pedro Damiano

Processo administrativo nº 5.008/2015-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Atendendo a solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **José Pedro Damiano**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência os esclarecimentos ao quesito formulado, como se segue:

A-) Encaminhar cópia de inteiro teor do Processo Administrativo nº 8911/2011. Alternativamente, que se autoriza a retirada dos autos para realização de cópias fora das repartições públicas municipais, através da assessoria deste Vereador.

Resposta: Segue, na forma do anexo, cópia de inteiro teor do expediente administrativo solicitado, que trata de inscrição de crédito de natureza não tributária na dívida ativa da Fazenda Municipal referente à empresa **Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.**

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e a patenteador respeito.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Jorge Augusto de Oliveira
Assistente de Protocolo

Anexo: 100 folhas.

A
Sua Excelência, o senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Nº PROTOCOLO
00383/2015

Data/Hora Protocolo: 24/03/2015-14:56

Resposta nº 1 ao Requerimento nº 293/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Informações sobre a arrecadação de tributos municipais, processo administrativo nº 8911/2011.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Prefeitura de Valinhos

8911 / 2011 - 1

Data 06/06/2011 08:41

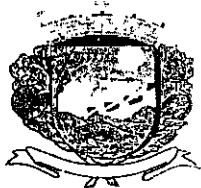
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Protocolado: DIVISÃO DE PROTOCOLO GERAL

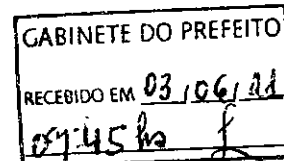
Assunto: INFORMACAO

G.P. Nº 349/2011 - CMV - INSCRIÇÃO DE CREDITO DE NATUREZA
NÃO TRIBUTARIA NA DIVIDA ATIVA DA FAZENDA MUNICIPAL
REFERENTE A EMPRESA PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA (OBRAS LTDA

ARQUIVADO



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo
Presidente Paulo Roberto Montero

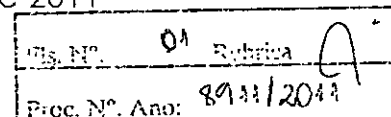


G.P. 349/2011-CMV

8911

Valinhos, aos 20 de maio de 2011

Exmo. Senhor
Marcos José da Silva
Prefeito Municipal.



Cumprimentando Vossa Excelência, venho respeitosamente nos termos da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, através deste, solicitar que se promova a inscrição do crédito abaixo discriminado, de natureza não tributária, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, mediante a emissão do presente Termo de Inscrição, com fundamento no art. 39 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.735, de 20 de dezembro de 1979, na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e na Resolução Legislativa nº. 15, de 07 de dezembro de 2010, sujeitam a atualização monetária, juros e demais encargos previstos em lei ou contrato, a partir dos termos iniciais especificados.

Nos termos do §5º e incisos, do Artigo 2, da Lei Federal nº 6830/1990, segue o Termo de Inscrição de Dívida Ativa.

Devedor:

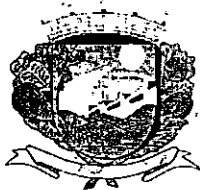
- PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA,
CNPJ sob o nº. 00.502.167/0001-50, com sede na Rua Campos Salles, nº. 226, sala 54, Centro, Barueri, São Paulo, CEP 06401-000.

Co-responsáveis: os sócios da empresa

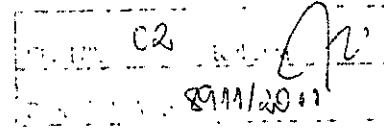
www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua José Milani, nº15 – Centro – Valinhos – CEP 13.270-200

520-000
A
J



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo
Presidente Paulo Roberto Montero



- Humberto Tarcísio de Castro, Engenheiro Civil, portador da Cédula de identidade RG nº. M-3.830.877 e do CPF nº. 302.260.906-04, residente à Rua Antonio Aggio nº 267, apto. 141 – Morumbi – São Paulo – CEP: 05713-420.

- Antonio Xavier de Castro, empresário, portador da Cédula de identidade RG nº M-234.464 SSP/MG e CPF/MF nº 010.026.006-34, residente à Rua Dr. Zeferino nº 339, Bairro Fabrício – Uberaba – Minas Gerais, CEP: 38065-270.

O valor originário da dívida é de R\$ 492.202,29 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e nove centavos).

O termo inicial e da data de recebimento da notificação de aplicação da multa pela empresa em 24/05/2010.

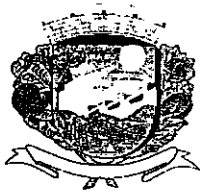
Os juros de mora e demais encargos deverão ser os estabelecidos no CTN e Código Tributário Municipal.

A multa origina-se de descumprimento de cláusula contratual, por inexecução parcial do contrato para execução de obras de construção do novo prédio da Câmara.

A natureza da multa é não tributária.

O fundamento legal está previsto no inciso II e III do artigo 87 da Lei 8.666/93, na cláusula sétima do contrato e no item 14.5 do Edital.

Para melhor esclarecimento estamos encaminhando cópia da Notificação de aplicação da multa e dos ARs de



3
Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo
Presidente Paulo-Roberto Montero

Pls. Nº.	03	Rubrica	
Proc. Nº. Ann.	801.11/2011		

recebimento, cópia do contrato social e do CNPJ da empresa e cópia do edital de licitação e contrato Administrativo.

Aproveitando, nos colocamos a inteira disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário, oportunidade em que renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

E, para constar, firmo o presente, que vai devidamente datado e assinado pela atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO MONTERO
PRESIDENTE

JOÃO MOYSÉS ABUJADI
1º SECRETÁRIO

CLAYTON ROBERTO MACHADO
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. V.

Proc. Nº 044

Fis. 3228

Resp. OK

Fis. Nº 04 Rubrica 1

Ac. Nº Ano: 8011/2011

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Exma. Senhora Presidente;

Veio o processo para análise da defesa apresentada pela Empresa Projeção em resposta a notificação a ela endereçada.

Preliminarmente, cabe ressaltar que foram encaminhadas à empresa Projeção, duas notificações, uma datada de 01 de abril de 2010, para que apresentasse alegações no prazo de cinco dias com relação à possibilidade de aplicação de sanções, e outra em 05 de abril de 2010, para que no prazo de cinco dias apresentasse cópia autenticada ou original da carta fiança, prevista para casos de modificações no contrato firmado com administração.

Veio a defesa, a qual passamos a analisar.

1. Quanto aos fatos trazidos pela empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda, em sua defesa, diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas no Edital de Concorrência Pública nº 001/2007 - processo nº 044/2008, relativa à contratação para execução de obra de construção da nova sede da Câmara Municipal de Valinhos, a empresa apresentou defesa em 16 laudas que em síntese aduziu:

- Que a empresa concorreu e sagrou-se vencedora demonstrando capacidade técnica e experiência.
- Que iniciou a execução do contrato mediante a ordem de serviço nº 04 datada de 30 de janeiro de 2008, a qual determinou o início da obra a partir de 11 de fevereiro de 2008, com prazo de 12 meses para a execução total do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 05	Rubrica
Proc. Nº. 8911/2011	

VC. M. V.
Proc. Nº. 094
Fls. 3229
Resp.

- Que a obra foi embargada em 28 de março de 2008 pela própria municipalidade, sendo que o desembargo se deu em 01 de julho de 2008.
 - A contratada aponta para as fls. 2.479 dos autos, onde consta notificação da contratante para suspensão do contrato pelo prazo de 90 dias.
 - Com relação à apresentação de carta fiança, a empresa esclareceu que diante do término do contrato, não há que se falar em apresentação de cópia autenticada ou original da carta fiança e que a mesma já foi juntada aos autos, às fls. 2017.
2. Preliminarmente comentamos que a aplicação de sanções administrativas decorre sempre de atividade vinculada do aplicador. No procedimento de aplicação de penalidade é necessário que haja previsão em contrato ou no edital tipificando a conduta, nos exatos termos da Lei de Licitações e Contratos - Lei 8.666/93.
3. A abordagem feita pela administração em face da contratada homenageou razoavelmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto que a empresa contratada **constituiu advogado para defendê-la, teve disponibilizados os autos do processo, do qual extraiu as cópias necessárias, requereu dilação de prazo (o qual foi deferido), apresentou suas considerações alegando tudo o que achou interessante invocar em sua defesa.**
4. Nota-se que a contratada equivocou-se na interpretação da notificação endereçada pela contratante (fls. 3185), pois a notificação não buscou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº.	06	Rubrica	<i>OC</i>
Proc. Nº. Ano:	8911/2011		

C. M. V.	
Proc. Nº.	0000
Fls.	223
Resp.	<i>[assinatura]</i>

promover a rescisão do contrato e sim abrir a ampla defesa e o contraditório diante da eminência da prática de atos administrativos que afetariam diretamente a contratada, inclusive seu patrimônio.

5. Observe-se que a Administração abordou, na notificação aludida, a aplicação da penalidade prevista em caso de inexecução do contrato, tornando evidente que esta se deu em continuidade à notificação enviada à contratada anteriormente (cópia às fls. 3061 e 3062 dos autos).
6. De fato, não há que se falar em retomada das obras, pois, como já exaustivamente visto, o contrato expirou pelo decurso do prazo. Contudo, tal fato extintivo não isentou as partes de suas responsabilidades. Seja diante do pleito de pagamento da desmobilização ou mesmo a responsabilização dos gestores em caso de irregularidades na gestão.
7. Por isso se faz necessário tecermos as devidas considerações sobre os acontecimentos que ensejaram a presente situação.
8. Observando-se a documentação contida nos autos verificamos, às fls. 2.740 e segs., que em 16 de abril de 2009 a contratante notificou a contratada acerca da determinação de suspensão temporária e indeterminada da execução da obra. Tal medida ensejou-se devido à ausência de previsão orçamentária no exercício de 2009, para arcar com os custos da obra, conforme afirmou o Diretor Financeiro em exercício à época.
9. Já em 06 de maio de 2009, a contratada encaminhou resposta à Administração da Câmara alegando que a suspensão traria prejuízos e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

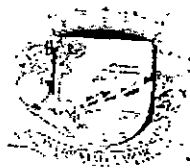
Fls. Nº. 03 Rubrica 01
Proc. Nº Ano: 8911/2011

C. M. V.
Proc. Nº 000
Fls. 223
Rubrica

que a mesma teria que arcar com os custos da desmobilização da obra.

10. Em 20 de maio de 2009 a contratada informou que para efetuar pagamento de tais custos necessitaria da comprovação documental dos prejuízos experimentados em razão da paralisação da obra.
11. Em 18 de maio de 2009, a contratada solicitou que a contratante fizesse uma vistoria para a entrega da obra, pois nesta data já teria ocorrido a desmobilização.
12. Em 28 de maio de 2009, a contratada informa que, em razão da desmobilização e da entrega da obra em 25 de maio, não teria mais responsabilidade quanto à segurança do espaço físico e da obra.
13. Nota-se que a contratada colocou-se em clara afronta à cláusula 6.1.6 do contrato Administrativo firmado com o poder público, pois o aludido contrato estipulava que era obrigação da contratada a guarda e vigilância necessárias, sendo sua exclusiva responsabilidade qualquer danos que a obra viesse a sofrer até a conclusão e seu recebimento definitivo.
14. Ora, fica evidente que a contratada pretendia não mais voltar, pois como se observa, em momento algum a Administração falou em rescisão contratual, pois a notificação enviada por ela à Empresa Projeção foi clara, **tratava-se de uma suspensão provisória e não de uma situação de ruptura unilateral do contrato.**
15. Não se pode falar em abuso de direito por parte da administração, pois da suspensão da execução contratual decorre que o prazo não é suspenso neste período, assim, a contagem da vigência

4



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°	08	Rubrica	C. M. V.
Proc. N°	Ano: 8911/2011	Proc. N°	04

contratual seria reiniciada concomitantemente com a retomada da execução do contrato devidamente formalizada pela emissão de ordem de serviço por parte da Autoridade responsável.

16. Diante disso, fica claro que em momento algum a empresa teve fundamentação legal ou contratual para entregar a obra inacabada e desmobilizar o canteiro de obras. Assim sendo, **restou descumprida a obrigação principal do contrato, que seria a execução total da obra e a entrega definitiva, conforme cláusula 6.1, do que impera a necessidade de aplicação da multa Contratual.**
17. Oportuno mencionar que a contratada jamais invocou a Lei para salvar o contrato da extinção pelo decurso do prazo, nunca buscou a contratante para pedir a prorrogação.
18. Após a desmobilização a entrega da obra, em momento algum a contratada buscou obter um posicionamento da administração quanto à prorrogação do contrato, ou mesmo quando se daria a retomada da obra. Ao contrário, agiu como se o contrato estivesse finalizado, mesmo com o deferimento de realinhamento de preços das planilhas.
19. A administração agiu com legalidade, pois, conforme o parágrafo 5º do artigo 79 da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações - em ocorrendo paralisação do contrato as etapas restantes para finalização da obra ficam automaticamente suspensas, sendo prorrogadas automaticamente pelo prazo restante previsto no cronograma físico e financeiro, *in verbis*:

"Artigo 79: ...

5



Fis. Nº	09	Rubrica	C. M. V.
Proc. Nº	Ano: 2011/2011	Proc. 1º	0441
Resp.			323

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo."

20. Segundo tal ditame legal sendo provisória a paralisação, as partes podem prosseguir com o contrato, assim que ultrapassados os fatos que impediram o normal desenrolar da execução contratual.
21. Acaso dispusesse a Lei de forma diversa, sempre que a Administração suspendesse a execução de obras; por falta de recursos, estaria extinto o contrato e muito maiores poderiam ser os prejuízos ao erário, como inúmeros exemplos de obras inacabadas e ainda, prejuízos a empresa que após sagrar-se vencedora em certame tem direito à contratação.
22. A norma simplesmente visou oferecer alternativa de prorrogação do cronograma de execução, já que, afinal, foi esta suspensão exclusivamente por razões de interesse público.
23. O Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 606 do Plenário, reconheceu expressamente a devolução de prazo nestas hipóteses:
- "A bem da verdade, impende frisar que a questão do prazo máximo de duração dos contratos previstos nas normas atinentes às licitações e contratos sempre se operou, no que diz respeito à construção de obras e serviços de engenharia, computando-se, para efeito de contagem de tempo, as devoluções das interrupções de responsabilidade da Administração, que via de regra patrocina as tão conhecidas e combatidas "obras paralisadas ou inacabadas" muitas vezes fruto da insuficiência de dotação*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 10	Rubrica	C. M. V.
Proc. Nº. Ano: 89111/2011		Proc. Nº. 0441

orçamentária gerado pelos constantes contingenciamentos de recursos feitos pelo Governo Federal..." (Processo n. TC 008.151/94-6. TCU. Plenário. DOU de 15.10.1996. Pág. 20931)

24. Desta forma, o período de suspensão temporária prorroga automaticamente o cronograma executório devolvendo à empresa o prazo correspondente ao período de suspensão, ajustando-se o prazo das paralisações ordenadas pelo ente Público ao princípio da continuidade do serviço público.
25. A doutrina tece os seguintes comentários:
- "Em verdade, o §5º destina-se à preservação do contrato em casos de impedimento, paralisação ou sustação temporária de sua execução, fato que não leva, necessariamente, à rescisão, nem pode ser considerado, a rigor, hipótese de inexecução porque contratante e contratado mantêm a disposição de dar cumprimento ao avençado, temporariamente obstaculizado. Tais impedimentos, paralisação e sustação correspondem às situações descritas nos incisos XIV, XV e XVI do art. 78, em que a execução do contrato enfrenta vicissitudes decorrentes de fatos da Administração que podem ser transitórios, daí a lei prover solução que representa alternativa à rescisão, com a cautela de impor-lhe limite temporal; prorroga-se o cronograma por tempo igual àquele previsto; esgotado tal prazo, que duplica o tempo originariamente estabelecido para a execução, estará o contratado liberado do esforço de salvação do contrato e promoverá as medidas tendentes à sua rescisão. Note-se que a prorrogação aqui versada dispensa previsão editalícia ou contratual, ocorrendo*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Resp.

"automaticamente", em face do impedimento, de paralisação ou da sustação, isto é, sem depender de ato da Administração ou de requerimento do contratado". (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª Ed, p. 530).

26. O Tribunal de Contas da União em precisa decisão proferiu o entendimento que:

"(...) sendo pois, bastante razoável que a suspensão do contrato por conveniência administrativa autorize a devolução do prazo correspondente a essa suspensão, conceito este que se coaduna tanto com a Súmula 191 do TCU, bem assim com os dispositivos da atual Lei nº 8.666/93, como visto anteriormente. 63. Por pertinente ao assunto acima abordado, cabe registrar que a moderna linha doutrinária e jurisprudencial do direito administrativo admite cabalmente que a rescisão unilateral por parte da Administração, sem que os motivos ensejadores do referido distrato tenham origem no contratado, impõe ao contratante a reparação dos prejuízos causados pelo rompimento." (Processo n. TC 008.151/94-6. TCU. Plenário. DOU de 15.10.1996. Pág. 20931)

27. O mesmo egrégio Tribunal de Contas da União, pacificando definitivamente a questão, emitiu a Súmula 191 com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 12	Rubrica
Proc. Nº. Ano: 2011/2011	

C. M. V.
Proc. Nº.

044610
2011

"Torna-se, em princípio, indispensável a fixação limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante."

28. A prorrogação do cronograma nos moldes citados pela Decisão n.º 606 do TCU encontrou acolhida do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no seguinte Acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. O PECULIAR REGIME DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PREVÊ, COMO DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, SUA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA NOS CASOS DE "IMPEDIMENTO, PARALISAÇÃO E SUSTAÇÃO" (ART. 79, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93), NÃO ADMITINDO, POR OUTRO LADÔ, A RESCISÃO UNILATERAL POR INICIATIVA DO PARTICULAR." (Pleno, 2001, MS 69491, PE, Proc. nº 9905588345, Rel. Des. Ridalvo Costa)"

29. Concludente, que a Lei autorizava a devolução dos prazos correspondentes aos períodos de suspensão da execução do contrato, prorrogando-se o cronograma de execução de obras, advindo daí que inexistiam motivos para a contratada deixar a obra com o fez.
30. Além disso, cabe ressaltar que a contratada descumpriu mais uma das cláusulas contratuais quando deixou de apresentar a renovação da garantia exigida no caso de modificações do contrato, pois, conforme item 10.5 na ocasião da formalização do aditamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 13	Rubrica	C. M. V.
8911/2011		

Nº 04410
3237
Resp. S

datado de 17 de dezembro de 2008 deveria complementar e aperfeiçoar a fiança.

31. Ainda, a cláusula 6.3 do contrato também assevera acerca da obrigação da contratada manter durante toda a execução do contrato às condições e qualificações determinadas no procedimento licitatório em compatibilidade com as obrigações assumidas.
32. Como se observa, o aditamento contratual teve duas razões, **alteração do projeto conseqüentemente alteração do valor**, e a **prorrogação de prazo**, oportunidade em que a empresa tinha a obrigação de apresentar a nova garantia correspondente à exatidão dos valores.
33. Diante das razões expostas, não resta à Administração contratante qualquer alternativa senão a de aplicação das devidas sanções contratuais e legais à contratada, como medida de direito.
34. No que concerne às sanções, tais atos são decorrentes da atividade vinculada da Administração, significa dizer que ao aplicador não pode ser conferido poder discricionário para que, a seu critério, aplique ou não a punição. A discricionariedade encontra-se na proporção da aplicação e não na decisão da aplicação.
35. A aplicação de sanções deriva da autoexecutoriedade dos atos administrativos. Terá a administração que aplicá-la, pois estamos diante de uma conduta que a **lei (edital)** e o contrato consideram violadora ao direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. N.º. Ano 8911/2011

C. M. V.

Proc. N.º 00116

3238

Segundo definição doutrinária atual... *"na mora excessiva para cumprimento do pactuado (...) tal comportamento conduz - ou deve conduzir - a Administração à conduta sancionatória, quer seja aplicadora da penalidade, quer seja por meio da sanção máxima: a rescisão. (...) A sanção é, pois, obrigatória para a Administração. Deveras, não é um direito ou faculdade, mas sim um dever. E, como já afirmamos, não pode haver disponibilidade da competência."* (in *Extinção dos Contratos Administrativos*, Lucia Valle Figueiredo, 2ª ed., p. 39).

36. Desse modo, a aplicação de sanção é ato vinculado e, no caso em tela, decorrente de disposição contratual, com força obrigatória entre as partes, restando a gestor ponderar sobre o *quantum* a ser aplicado. Neste aspecto, embora a Administração contratante também tenha certa discricionariedade, há limites a ser observados, por isso é necessário dosar-se a aplicação obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

37. As sanções administrativas estão previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93 sendo: multa prevista no ato convocatório ou no contrato (86 e 87, II), advertência (art. 87, I), suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (arts. 87, III, e 88), e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (87, IV, e 88). Conforme artigo 87:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº	16	Rubrica	0
Proc. Nº	Ano: 8011/2011	C. V.	
		Proc. Nº	00140
			3238

Proc. Nº 00140
3238
Assinatura

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

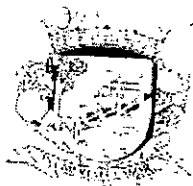
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

38. Conforme definição da doutrina o princípio da proporcionalidade fundamenta-se sob três aspectos:

"1º) adequação, com o sentido de que o meio empregado é compatível com o fim a ser perseguido;

2º) exigibilidade (ou necessidade), significando que aquela conduta administrativa é indispensável, ou seja, não há, para atingir-se o fim desejado, meio menos gravoso para o indivíduo; e

3º) proporcionalidade em sentido estrito, apontando-se para a conclusão de que as vantagens oriundas da conduta administrativa superam as desvantagens." (in Processo Administrativo Federal, José dos Santos Carvalho Filho, 3ª Ed.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº.	46	Rubrica	01
Proc. Nº.	Agto.	8744/2011	

C. M. V.

Vº 044/
224
[Signature]

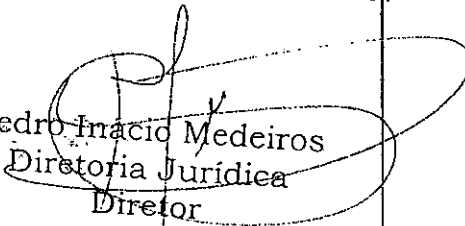
39. Ante ao exposto, concluímos que as infrações e as correspondentes sanções constam de previsões legais, editalícia e contratual; a aplicação das sanções tem força vinculatória decorrente do poder-dever de autoexecutoriedade, ou seja, havendo a previsão, ao administrador resta cumprir o dispositivo à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

40. Por todo exposto, opino pela aplicação das sanções de:

1. - **Multa por inexecução parcial do contrato: 10% (dez inteiros por cento) do valor do contrato;**
2. - **suspensão temporária de participação em licitação deste órgão e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos.**

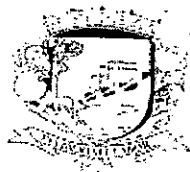
Sendo acolhido o parecer, deverá ser providenciado o lançamento do valor da multa na dívida corrente do município para a cobrança.

D.J., em 07 de maio de 2010.


Pedro Inácio Medeiros
Diretoria Jurídica
Diretor

[Signature]

[Signature]



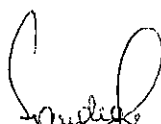
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 17	Rubrica	Q. M. V.
Proc. Nº. 044/2007	Fls. 324	Proc. Nº. 044/2007
Resp.		

TERMO DE JUNTADA

Junta-se a este processo de nº 044/2007, os seguintes documentos:
- Ofício nº 004/2010-G.P. –CMV à empresa Projeção;
- AR Projeção;
- Notificação de Aplicação de Multa e Suspensão Temporária de Participação em Licitação enviada à empresa Projeção;
- AR Projeção;

DJ, 26 de maio de 2010.


Sandra R. A. Ferreira
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 18	Rubrica	C. M. V.
Proc. Nº. 004/2010	Proc. Nº. 044/2010	Fls. 3242
Resp.		

OFÍCIO nº 004,/2010 - G.P. - CMV.

Assunto: entrega de projetos de adequação de arquitetura, estrutura e instalações.

Prezado Senhor;

Solicito que Vossa Senhoria forneça cópia fiel do projeto executivo realizado em decorrência do termo contrato nº 0001/2008 - Construção da nova sede da Câmara Municipal de Valinhos.

Para facilitar a localização ressaltamos que se trata do item 02465.8.2 ou 02465.8.2.9 - adequação de projeto de arquitetura, estrutura e instalações, sendo que o pagamento do serviço de deu na 3ª medição, conforme se verifica dá cópia em anexo.

Ressaltamos que A Câmara Municipal necessita de Vossos préstimos no sentido de que tais projetos, acima referidos, sejam entregues com urgência, tendo em vista que eles são imprescindíveis ao andamento dos novos processos licitatórios em andamento.

Atenciosamente;

Dalva Berto
Presidente

A
PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA
A/C: Sr. ENG.º HUMBERTO TARCÍCIO DE CASTRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº. 19	Rubrica	C. M. V.
Proc. Nº. Ano: 8911/2011	Proc. Nº. 044	Fis. 3244
		Resp.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007.
PROCESSO Nº: 044/2007.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a execução de obras construção de novo prédio para a Câmara Municipal de Valinhos, situada a Rua Ângelo Antonio Schiavinato, glebas C e B1, Bairro Santo Antonio, na cidade de Valinhos/SP.

NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, com sede na Cidade de Valinhos, estado de São Paulo, na Rua José Milani, nº 15, Centro, inscrita no CNPJ sob o n. 59.011.676/0001-23, através de sua Presidente, nos termos do disposto na Cláusula Sétima – Da Rescisão e das Sanções e no Item 14 do Edital de licitação acima citado, notifica a empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA**, CNPJ sob n. 00.502.167/0001-50, com sede na Rua Campos Salles, nº 226, sala 54, Centro, Barueri, São Paulo, CEP: 06401-000, representada pelo Sr. Humberto Tarcísio de Castro, Engenheiro civil, portador do RG nº M-3.830.877 e do CPF nº 302.260.906-04, conforme segue:

Diante da não execução das obrigações contratuais, que resume-se na inexecução parcial do contrato nº 001/2008, aplico multa prevista no inciso II e III, artigo 87 da Lei 8.666/93, no importe de 10% (dez inteiros por cento) do Valor do contrato, ou seja, R\$ 492.202,29 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), e suspensão temporária do direito desta empresa, ora notificada, em participar de licitações promovidas por este órgão, pelo prazo de 02 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 20	Rubrica
Proc. Nº. Ano: 8911/2011	

C. M. V.
Proc. Nº 044 120
Fls. 3245
Resp.

Em atendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fica desde já aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para providências, ao final dos quais, deverá a notificada recolher aos cofres públicos da Fazenda Municipal de Valinhos a importância referida de R\$ 492.202,29 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e nove centavos).

Valinhos, 20 de maio de 2010.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Câmara Municipal de Valinhos
Presidente.

PEDRO INÁCIO MEDEIROS
Dir. de Negócios Jurídicos
Diretor

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Fls. Nº.	21	Rubrica	
Proc. Nº. And.	8011/2011		

C. M. V.
Proc. Nº 044
Fls. 324
Resp. J

MD. SENHORA PRESIDENTE E MD. DIRETOR DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS – SÃO PAULO

AO DEPTO. JURÍDICO.

Para Providências.

28/05/10

Dalva Berto
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Valinhos	
Número de Protocolo 00900/2010	Data de Protocolo: 28/05/2010 Hora de Protocolo: 09:10:00
Interessado: PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA	
Procedência: GABINETE DA PRESIDENCIA	
Espécie: PROCESSO ADMINISTRATIVO	
Número: CONTRATO Nº01/08	Data do Documento: 27/05/2010
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-044 2007 CONTRATO Nº 01/2008	

Ref.: Processo Administrativo n.º 044/2007

Contrato n.º 01/2008

PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF n.º 00.502.167/0001-50, com sede a Rua Campos Salles, n.º 226- sala 54 - Barueri, SP, CEP 06401-000, neste ato devidamente representada por seu sócio o **SR. HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO**, brasileiro, Casado, Engenheiro Civil portador do R.G n.º M-3.830877 SSP/MG e do CPF/MF n.º 302.260.906-04, domiciliado no mesmo endereço, por seu Advogado que esta subscreve, com escritório situado à Avenida Moraes Costa, n.º 294, Vila Industrial, São Paulo, SP, CEP 03253-000, vem, respeitosamente, a presença de MD Senhora, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a R. Decisão de fls. que aplicou à Recorrente multa contratual e suspensão temporária do direito de licitar.

Av. Moraes Costa n.º 294 – Vila Industrial – São Paulo – SP – CEP 03253-000 – PABX n.º - 2143-1178.
E-MAIL = jestacio@uol.com.br

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

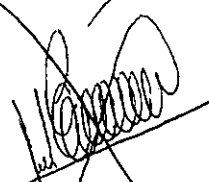
Fls. Nº. 22	Publica	C. M. V.
Proc. Nº. 84.11/2011	Proc. Nº. 044/12	Fls. 3249
Resp.		

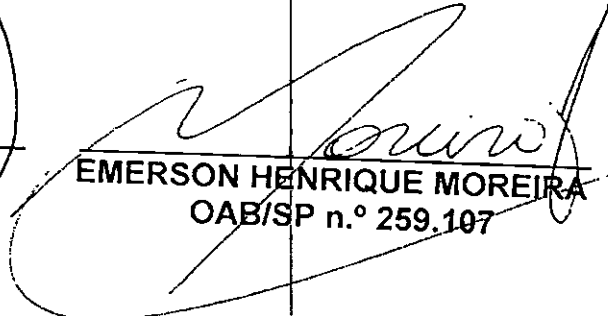


Requer, desta forma, o recebimento e provimento do presente Recurso para anular as sanções impostas, como medida de Justiça.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2010.


JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
OAB/SP n.º 112.346


EMERSON HENRIQUE MOREIRA
OAB/SP n.º 259.107

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Fls. Nº. 20	Rubrica	G. M. V.
Proc. Nº. 064	1.2	Proc. Nº. 064
Proc. Nº. Ano: 09/11/2011	Fls. 3250	Resp. 1

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda. celebrou o contrato n.º 001/2008 com a Câmara Municipal de Valinhos, São Paulo, para a execução do seguinte objeto:

"O presente contrato tem por objeto a execução de obras de construção de novo prédio para a Câmara Municipal de Valinhos, situada a Rua Ângelo Antonio Schiavinato, glebas C e B1, Bairro Santo Antônio, na cidade de Valinhos/SP".

Notificada para se manifestar sobre suposta culpa na inexecução do contrato, a Recorrente apresentou suas justificativas, que, sabemos, demonstraram a inexistência de qualquer responsabilidade desta Contratada.

Contudo, esta D. Casa não acolheu as justificativas apresentadas e aplicou as seguintes sanções:

"Diante da não execução das obrigações contratuais, que resume-se na inexecução parcial do contrato n.º 001/2008, aplico a multa prevista no inciso II e III, artigo 87 da Lei 8.666/93, no importe de 10% (dez inteiros por cento) do Valor do contrato, ou seja, R\$ 492.202,29 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), e a suspensão temporária do direito desta empresa, ora notificada, em participar de licitações promovidas por este órgão, pelo prazo de 02 (dois) anos."

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Proc. nº 24
Proc. nº. Anor: 8044/2011

C. M. V.

Proc. Nº 044 / 2

Fis. 3251

Resp. 1



A decisão destacada, e ora combatida, tem como fundamento o parecer de fls. 3228/3240, da lavra do I. Diretor Jurídico da Câmara de Valinhos, Pedro Inácio Medeiros que, em síntese, assim dispôs:

1. Que a aplicação de sanções administrativas decorre sempre de atividade vinculada do aplicador;
2. Que a notificada equivoca-se na interpretação da notificação de fls. 3185, pois a mesma não teria o intuito de promover a rescisão do contrato, mas apenas abrir prazo para defesa;
3. Que não há que se falar em retomada das obras, pois o contrato se expirou pelo decurso do prazo, o que não isentaria as partes de sua responsabilidade;
4. Reconhece que a Contratante notificou a Contratada em 16/04/2009 determinando a suspensão temporária e indeterminada da obra, ante a ausência de previsão orçamentária no exercício de 2009 para arcar com os custos da obra;
5. Que em 06/05/2009 a Recorrente apresentou resposta que a suspensão traria prejuízos atinentes à desmobilização da obra;
6. Que em 08/05/2009 a Contratada solicitou que a Contratante fizesse vistoria da obra em razão de eventual desmobilização;
7. Que em 28/05/2009 a contratada informa a desmobilização e a entrega da obra, o que afrontaria a cláusula 6.1.6 do Contrato Administrativo celebrado, o que denotaria a pretensão da Contratada de não retomar a obra, apesar de se tratar de uma suspensão temporária;
8. Que não há que se falar em abuso de direito por parte da Administração, pois da suspensão da execução contratual decorre que o prazo não é suspenso neste período, e seria reiniciado com a retomada da execução do mesmo;

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Fls. Nº. 26 Rubrica

Proc. Nº. Ano: 044/2011

C. M. V.

Proc. Nº. 044/1

Fls. 325

Res. #



9. Que, assim, a Contratada teria descumprido sua obrigação principal, qual seja, a execução total da obra e sua entrega definitiva;
10. Que a Contratada nunca buscou a contratante para pedir a prorrogação do contrato, mesmo após a desmobilização da obra;
11. Que nos termos da Lei, uma vez suspenso o contrato as etapas seguintes se prorrogariam automaticamente, devendo ser retomada a execução do mesmo;
12. Que a Contratada descumpriu o contrato, também, ao não apresentar a renovação da garantia exigida no caso de modificações do contrato, decorrente do aditamento realizado;
13. Que em razão do exposto deve a Administração aplicar as sanções previstas em lei;

Demonstraremos, mais uma vez, que os fundamentos apresentados pela Administração não guardam consonância com a ordem dos fatos, tampouco com os preceitos da Lei, resultando do intelecto dos membros desta D. Câmara, **que sempre se manifestaram no sentido de não existir culpa da Contratada na suspensão e inexecução do contrato, conforme fartas manifestações nos autos,** mas que agora visam transferir a responsabilidade a quem não deu causa.

É certo que esta D. Casa, e, conseqüentemente, seus D. Membros, estão sujeitos aos Princípios que fundamentam e informam o Direito Administrativo, dentre os quais destacamos a Legalidade e a Moralidade, e que a ofensa a estes princípios, como será demonstrado, configura ato de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, tornando necessária, em momento oportuno, a intervenção do Ministério Público.

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Fls. Nº. 26	Rubrica
Proc. Nº. And: 84.11/2011	

V. m. v.
Proc. Nº 044 /
Fls. 325
Ros. 

Confiamos, porém, que as razões que passamos a apresentar serão suficientes para anular as sanções impostas, recompondo-se a almejada Justiça.

II - DA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 3185 E DA AUSÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA

Antes de demonstrarmos, mais uma vez, que a Recorrente não deu causa à inexecução do contrato, e em respeito ao Princípio do Contraditório, cumpre-nos esclarecer que não houve qualquer equívoco na interpretação da notificação de fls. 3185, como alegado.

O que pode ter havido é um equívoco na formulação dos termos da referida Notificação, elaborada por esta D. Câmara, pois sua contradição com os demais fatos é flagrante e notória.

Consta expressamente da notificação em comento que "diante da situação jurídica do contrato 001/2008, firmado entre a Câmara Municipal de Valinhos e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras, ensejando a aplicação da Cláusula Sétima - Da Rescisão e da Sanções e Item 14 do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2007".

Pois bem, a cláusula Sétima do Contrato 001/2008 versa sobre as sanções aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial do contrato ou recusa no fornecimento de informações relacionadas ao mesmo. Assim também dispõe o item 14 do edital da Concorrência.

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Is. Nº. 34	Rubrica	C. M. V.
Proc. Nº. Ano: 8011/2014	Sis.	044 12
	Res.	3254



Ora, onde está o equívoco de interpretação?

A Notificação em comento pode ter aberto prazo para manifestação desta Recorrente, mas pela primeira vez desde a suspensão do contrato falou-se em aplicação de sanções por inexecução da obra, sendo certo que a própria Câmara de Valinhos deu o contrato rescindido por decurso do prazo.

Obtempere-se que o Contrato Administrativo pode ser rescindido por diversas situações, dentre as quais destacamos o decurso do prazo e a inexecução da obra.

O Ilustre Diretor Jurídico da Câmara de Valinhos destaca em seu parecer (fls. 3.230) que "de fato, não há que se falar em retomada das obras, pois como já exaustivamente visto, o contrato expirou pelo decurso do prazo".

Logo, se a Câmara de Valinhos reconhece que a extinção do contrato se deu por decurso do prazo, não pode aplicar sanções por inexecução da obra, pois, caso contrário, a rescisão se daria por inexecução do objeto licitado e não por decurso de prazo.

Assim, não há equívoco por parte desta Recorrente na interpretação da Notificação de fls. 3.185, pois é a Administração quem se contradiz em suas informações e notificações, ora falando em rescisão por decurso do prazo sem culpa da Recorrente, ora visando a aplicação de multa e suspensão do direito de licitar.

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Fls. Nº 28 Rubrica
Proc. Nº Ano: 80114/2001

C. M. V.

Proc. Nº 044

Fls. 3255
Res. 1

III - DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
- DE SUA SUSPENSÃO E RESCISÃO - DA AUSÊNCIA DE CULPA DA
RECORRENTE

É do conhecimento de todos que o Contrato Administrativo n.º 001/2008 celebrado entre a Câmara de Valinhos e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras, ora Recorrente, ficou suspenso por tempo indeterminado por ordem da Administração Pública, sem culpa da Contratada.

Cumpre-nos observar que após a assinatura do Termo de Contrato n.º 01/2008, a execução do objeto teve início com a Ordem de Serviço n.º 004, de 30/01/2008, que determinou o início das obras para 05/02/2008 (fls. 1961 dos autos em epígrafe).

O prazo para execução do contrato era de 12 (doze) meses corridos, contados do recebimento da ordem de serviço.

Em 17/12/2008 foi celebrado Termo de Aditamento Contratual n.º 001-CMV, prorrogando-se o prazo para execução do serviço em 120 (cento e vinte) dias.

Assim, o Contrato Administrativo teria sua vigência até 05/06/2009.

Neste mister, no final de mês de maio de 2009, a pedido da presidência da Câmara em exercício, foi feita a entrega precária da obra (fls. 2.760/2761), mediante acompanhamento e fiscalização da Câmara de Valinhos.

Note-se que a entrega foi aceita, sem qualquer objeção, o que resulta e anuência tácita da mesma.

Av. Moraes Costa n.º 294 - Vila Industrial - São Paulo - SP - CEP 03253-000 - PABX n.º - 2143-1178.
E-MAIL = jestacio@uol.com.br

JAHIR ESTÁCIO DE SA FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Fls. Nº. 28	Pubrica	C. M. V.
	8911/2011	Proc. Nº 044
		Fls. 32
		Resp.



É certo que o Contrato, e respectivo Aditamento, ficaram suspensos por ordem da Câmara desde janeiro de 2009 (fls. 2.479), ato n.º 02/09, até abril do mesmo ano.

Em 16/04/2009, através de notificação enviada à Recorrente, foi informada nova suspensão do contrato, e respectivo aditamento, por prazo indeterminado.

Resta evidente que o Contrato Administrativo ficou suspenso desde 01/01/2009 a 16/06/2009, conforme reconhecido pela D. Presidente da Câmara em exercício, Dalva Berto, nos termos da ata que segue em anexo, certificando a realização de reunião com a Recorrente.

Pois bem, o parecer da Diretoria Jurídica da Câmara dispõe que, nos termos do artigo 79, parágrafo 5º da Lei 8.666/93, a paralisação do contrato faz prorrogar automaticamente o prazo do mesmo, respeitando-se o cronograma físico e financeiro.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Inicialmente, esclareça-se que este dispositivo é um benefício previsto em favor do Contratado, e não da Administração Pública, e visa evitar, justamente, a transferência de responsabilidades pela inexecução do contrato.

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO EMERSON HENRIQUE MOREIRA ADVOGADOS	Fls. Nº 30	Rubrica	C. M. V.
	Proc. Nº Ano: 8911/2011		Proc. Nº 044 / 2011 325

Neste sentido destacamos:

"O §5º do art. 79 não se refere à rescisão contratual, mas aos efeitos de paralisação sobre o prazo contratual. A regra ficaria melhor na proximidade do § 1º do art. 57, mas há justificativa satisfatória para sua inclusão na Seção que disciplina a inexecução contratual. Destina-se a assegurar que a exceção do contrato não cumprido, quando exercitada, não resulte em prejuízo para o particular. De nada serviria a garantia dos incs. XIV, XV e XVI se a Administração pudesse atribuir ao particular o inadimplemento por infringência aos prazos contratuais. Portanto, um efeito inerente ao exercício da exceção de contrato não cumprido é a suspensão dos prazos contratuais." (grifamos) (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, páginas 834/835, São Paulo, Dialética, 2009).

A análise do §5º do artigo 79 deve levar em consideração o contexto de toda a Lei de Licitações, especialmente o disposto no art. 78, XIV, que dispõe:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Fls. Nº 31.	Rubrica	C. M. V.
Proc. Nº. Anc. 18414/2011	Proc. Nº 044	3259
Resp.		



XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

Em comentário ao citado dispositivo legal, o Ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona:

"A Administração pode interferir também sobre o ritmo da execução do contrato pelo particular. Mas essa faculdade encontra limites.

O inciso XIV autoriza a rescisão do contrato quando a Administração determinar a suspensão por prazo superior a 120 dias da execução do objeto contratado. O particular não pode ser onerado com a inação da Administração. Assim como existem limites temporais para a efetivação da contratação (art. 64, §3º), também se impõem limites à intervenção administrativa sobre o cronograma de execução.

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Fls. Nº. 32

Rubrica

C. M. V.

Proc. Nº. 80111/2011

Proc. Nº. 044

Resp.

325

A determinação de paralisação das atividades acarreta sérias conseqüências para o particular. Todas essas seqüelas deverão ser indenizadas pela Administração. Assim, a elevação dos custos de mão-de-obra terá de ser composta. A suspensão dos trabalhos acarreta risco de rompimento da equação econômico-financeira original. Mesmo que não haja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, os ônus para o particular são sérios. Obriga-se a manter toda sua estrutura operacional à disposição da Administração, aguardando sua decisão de retomada dos trabalhos. Não se pode assumir outros compromissos, iniciar novos projetos ou desenvolver atividades paralelas. Para evitar que a própria Administração acabasse por ultrapassar os limites do razoável, a lei estabeleceu o prazo de cento e vinte dias como limite máximo.

O prazo indicado pode ser ultrapassado por mútua concordância. O contrato não se romperá se o particular aquiescer com a suspensão por prazo superior a 120 dias. (grifamos) (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, páginas 821/822, São Paulo, Dialética, 2009).

Segundo a Lei de Licitações, e com fundamento em nossa melhor doutrina, a suspensão do contrato por período superior a 120 dias só é possível se houver a anuência do particular, o que não ocorreu no presente feito.

Ademais, para que os prazos possam ser reiniciados após o término da suspensão efetivada pela Administração, nos termos do artigo 79, §5º, como argumenta a Câmara de Valinhos, seria necessária a formalização da prorrogação, inclusive com a celebração de novo aditamento.

Neste sentido, assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"A disposição contida no § 5º do art. 79 da mesma Lei (...) não respalda prorrogações sem a devida formalização. Embora a devolução desses períodos de paralisação ou impedimento ao prazo de execução estabelecido na avença seja um direito subjetivo do contratado garantido pela Lei, devem ser observados, igualmente, além do disposto no parágrafo único do art. 60, os comandos dos parágrafos 1º e 2º do art. 57 e do parágrafo único do art. 61. Assim, os motivos que ensejam a prorrogação devem estar apresentados e justificados no processo de contratação, a dilação tem que ser previamente autorizada pela autoridade competente e formalizada mediante aditamento, que deve ser publicado na imprensa oficial como condição indispensável de sua eficácia". (grifamos) (Acórdão n.º 2.353/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

É certo que a Câmara de Valinhos não propôs a prorrogação à época, pelo contrário, informou que não possuía previsão orçamentária para a conclusão da obra e deu o contrato encerrado por decurso de prazo.

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Proc. Nº. 34 Rubrica
Proc. Nº. Ano: 80111/2011

C.J.M. V.
Proc. Nº 044 / 20
3261
Resp.

Agora imaginemos, para fins de argumentação, que não houvesse a necessidade de formalização da prorrogação automática defendida pela Câmara de Valinhos, e que a mesma houvesse ocorrido.

Tendo em vista que a suspensão durou quase seis meses, iniciando-se em 01 de janeiro de 2009 e se encerrando em 16/06/2009, conforme reconhecido pela D. Presidente da Câmara (cópia da ata em anexo), o contrato seria automaticamente prorrogado até o fim de novembro de 2009, segundo a tese apresentada por esta Administração.

Ora, se a prorrogação se daria até o fim de novembro do ano de 2009, porque a Câmara de Valinhos notificou a Projeção Engenharia em 13/10/2009 informando que o contrato se dava por encerrado, tendo como fundamento a cláusula 5.1 do instrumento contratual, ou seja, o decurso do prazo do contrato?

Não há lógica, nem razoabilidade, nas alegações da Câmara de Valinhos, que deu o contrato por encerrado por decurso de prazo e agora pretende aplicar sanções sob o argumento que o prazo havia se prorrogado automaticamente e que a obra deveria ter sido executada, mesmo não havendo previsão orçamentária.

Nos causa estranheza, ainda, a conduta adotada por esta D. Câmara, que visa aplicar sanções à Recorrente sob o argumento de que a mesma não concluiu a obra, quando a própria Câmara reconhece que não possuía previsão orçamentária para arcar com os custos da mesma, ou sejam queria que o trabalho fosse feito mas não queria pagar.

Av. Moraes Costa n.º 294 - Vila Industrial - São Paulo - SP - CEP 03253-000 - PABX n.º - 2143-1178.
E-MAIL = jestacio@uol.com.br

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

36	Fls.
Proc. Nº. 044/2011	3262

C. V.

Proc. Nº 044/2011

Fls. 3262

Res. 1

Não seria um ato ímprobo, a contratação sem qualquer reserva orçamentária ?

É certo que o intuito da Câmara é transferir à Recorrente a responsabilidade por atos que não deu causa, tentando justificar, perante os administrados e os munícipes, a razão da paralisação das obras do novo prédio da Câmara de Valinhos e as brigas políticas que permeiam os corredores desta D. Casa.

Em diversas oportunidades, o Departamento Jurídico desta D. Câmara, bem como juristas contratados pela própria Administração, elaboraram pareceres que isentavam a Recorrentes de qualquer culpa na inexecução do contrato.

No parecer elaborado pelo Diretor Secretário do Departamento Jurídico da Câmara de Valinhos, Sr. Gabriel Torres de Oliveira Neto, em 27/03/2009 (fls. 2679/2688), restou consignado que:

"Diante do caso dos autos, a priori, verifica-se que não houve descumprimento ou inadimplência da empresa contratada que pudesse acarretar motivo ou razão para a rescisão culposa, imputando-lhe a responsabilidade pela extinção do contrato. Tampouco se constatou, por ora, a ocorrência de razões de interesse público ou de caso fortuito e força maior que justifique a rescisão antecipada da avença, além daquelas já mencionadas."

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Fls. Nº	36	Rubrica	C. M. V.
Proc. Nº	80111/2009	Proc. Nº	044 12
Ano	2009	Res	32



Assim, tenho que, uma vez ocorrida a hipótese de rescisão antecipada do contrato, a Câmara Municipal estará sujeita a arcar com os custos de indenização, devolução de eventual garantia, pagamentos devidos pela execução do contrato até a rescisão e demais consectários da rescisão antecipada, entre eles os custos da desmobilização (art. 79, §2º, Lei 8.666/93)". (grifamos)

E mais, em sua conclusão o I. Diretor destacou que a rescisão poderia ser feita de forma amigável, contando com a anuência da empresa, o que não ocorreu, ou por ato unilateral da Administração Pública, devidamente fundamentada, o que ocorreu, conforme notificação já destacada, informando a rescisão pelo transcurso do prazo, sem qualquer culpa da Contratada.

Não foi outro o entendimento proferido pela Dra. Neusa Dorigon, de escritório de advocacia contratado para elaborar parecer sobre o caso em tela (fls. 3036/3044).

A Digníssima Doutora concluiu, em 15/07/2009, pela "inexistência de justa causa para rescisão contratual por ato culposo ou doloso da empresa contratada ou mesmo força maior ou caso fortuito, podendo acarretar indenização e multa a favor da empresa Projeção, como previsto no contrato". (grifamos).

Após, em Orientação Jurídica de n.º 20/2009 (fls. 3.045/3050), dirigida a este D. Câmara de Valinhos, a I. Doutora Neusa destacou:

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Fls. Nº 34 Rubrica
Proc. Nº. Ano: 044/2011

C. M. V.
Proc. Nº 044/2011
Fls. 326
Res. 17

"Considerando que por força de r. sentença judicial já mencionada na presente, tanto o Ato n.º 02/2009, como o Ato n.º 05/2009 foram considerados nulos, mantendo o termo de prorrogação celebrado em 17/12/2008, sua eficácia e validade, *permitindo-se concluir que o contrato em análise teve o seu termo final em 05/06/2009*, portanto, antes mesmo que a atual Mesa Diretora fosse eleita e empossada para o presente biênio, o que se deu em 17/06/2009.

Portanto, não cabendo a Câmara Municipal de Valinhos agir de ofício ante a inércia do particular, é *medida de rigor reconhecer que o contrato sob análise agora não poderá ser retomado, tendo em vista o decurso de prazo, sem quaisquer manifestações da contratada no sentido de retomada da obra.*

Finalmente, deixa-se consignado que não se vislumbra culpa da empresa contratada em não dar continuidade às obras, pois a execução dos serviços vinha ocorrendo regularmente até o mês de janeiro de 2009, quando houve a 1ª suspensão determinada pela Câmara de Valinhos pelo Ato n.º 02/2009, revogado pelo Ato n.º 05/2009, seguido de nova suspensão em 16/04/2009, por prazo indeterminado e sem quaisquer justificativas, seguindo de demobilização do canteiro de obras pela contratada e recebimento precário das obras em 25/05/2009 (fls. 2760/2761) culminando com o vencimento do contrato em 05/06/2009. (grifamos)

Conforme dito anteriormente, a ofensa aos princípios basilares do Direito Administrativo resulta na responsabilização do Administrador em ato de improbidade administrativa.

No presente feito, há flagrante ofensa à Legalidade, bem como à Moralidade e Honestidade, pois foi a própria Administração quem deu causa à paralisação das obras e foi a mesma quem reconheceu que não possuía orçamento para dar continuidade nos trabalhos.

Ora, é conduta moral alegar que os serviços deveriam ter sido executados em sua integralidade se não havia previsão orçamentária para custeá-los?

Ora, onde fica a legalidade na aplicação do mais puro direito, quando se mudam as pessoas que administram? Mudam as pessoas muda-se o direito é assim que se interpreta.

Esperamos, sinceramente, que as sanções impostas sejam anuladas, evitando-se maiores dissabores para as duas partes, bem como intensa e contínua disputa nos Tribunais pátrios.

Por fim, cumpre-nos destacar que o parecer elaborado pelo I. Diretor Jurídico Pedro Inácio de Medeiros, destaca a existência de descumprimento de cláusula contratual que exigiria a apresentação de renovação de garantia no caso de modificação do contrato, ou seja, na época do aditamento.

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

30 Rubrica
Proc. Nº Ano: 89411/2011

C. M. V.

Proc. Nº 044

326

Resp.

1

Pois bem, ainda que se considere que a Recorrente realmente tenha descumprido tal clausula contratual, o que se cogita para argumentar, é certo que não lhe foi aplicada nenhuma sanção por este fato, mas apenas pela suposta inexecução parcial do contrato.

A notificação enviada à Recorrente destaca:

"Diante da não execução das obrigações contratuais, que resume-se na inexecução parcial do contrato n.º 001/2008, aplico a multa prevista no inciso II e III, artigo 87 da Lei 8.666/93, no importe de 10% (dez inteiros por cento) do Valor do contrato, ou seja, R\$ 492.202,29 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), e a suspensão temporária do direito desta empresa, ora notificada, em participar de licitações promovidas por este órgão, pelo prazo de 02 (dois) anos."

As sanções aplicadas à Recorrente, combatidas por este Recurso, são aquelas previstas apenas para inexecução parcial do contrato, e não para o descumprimento de clausula contratual.

Para esta última, a sanção é diversa e está prevista no item 14.4 do edital da Licitação em comento, restringindo-se a multa pecuniária, sem qualquer possibilidade de se aplicar suspensão do direito de licitar.

Cumpre-nos registrar, apenas, que a Recorrente não descumpriu qualquer clausula contratual, como já foi exposto em momento anterior.

Av. Moraes Costa n.º 294 - Vila Industrial - São Paulo - SP - CEP 03253-000 - PABX n.º - 2143-1178.
E-MAIL = jestacio@uol.com.br

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
EMERSON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADOS

Is. Nº.	40	Rubrica	
Proc. Nº	Ano:	8911/2011	

C. M. V.	
Proc. Nº	044 10
Fis.	326
Ras.	

Contudo, como só lhe foi aplicada sanção por inexecução parcial do contrato, não nos cabe versar sobre outras sanções, que, a princípio, inexistem.

IV - DO PEDIDO

Isto posto, e no intuito de preservar os princípios basilares do Direito, como a Razabilidade, a Proporcionalidade, a Legalidade e a Moralidade, pede-se o recebimento do presente Recurso e seu provimento para anular as sanções impostas, recompondo-se a almejada Justiça.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
OAB/SP n.º 112.346

EMERSON HENRIQUE MOREIRA
OAB/SP n.º 259.107



Fls. Nº. 41	Rubrica
Proc. Nº. Ato. 8911/2011	

C. M. V.

Proc. Nº. 044

Fls. 3268

Resp. 7

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

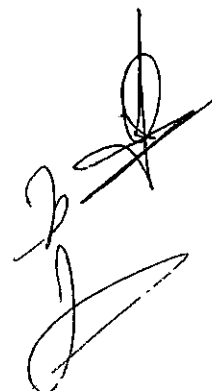
TERMO DE JUNTADA

Nesta data juntou-se a este processo nº 044/2007,
o seguinte documento:

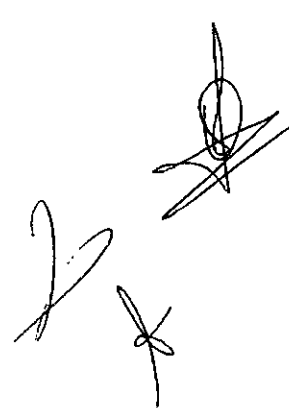
- Despacho da presidência datado de 04 de
agosto de 2010.

D.N.J., em 13 de agosto de 2010.


Sandra Regina Alves Ferreira
Oficial de Gabinete



Fls. Nº	42	Rubrica	
Proc. Nº. Ano:	8911/2011		





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº	43	Rubrica	
Proc. Nº	Argo: 8444/2007	Proc. Nº	044

Fls. 3269
Rasp.

Processo Administrativo nº 044/2007

Ref. Concorrência nº 01/2007

A Empresa **Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.** insurgiu-se contra aplicação de penalidade contratual, conforme fundamento contido nos autos.

Em homenagem ao princípio do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa recebo o recurso apresentado e determino que proceda-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos, in verbis:

"Artigo 27 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. (...)

II - julgar os recursos administrativos e atos do Presidente."

"Artigo 85 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de resolução, de lei e de decretos legislativos, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos."

"Artigo 92 - (...)

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

II - julgamento dos recursos de sua competência; e,"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 44	Rubrica
Proc. Nº. Ano: 8011/2011	

C. M. V.
Proc. Nº 044
Fls. 32 fº
Resp. J

Por analogia aplicando-se o trâmite atinente aos recursos contra atos do Presidente temos o procedimento seguinte a ser seguido:

"Artigo 179 - (...)

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

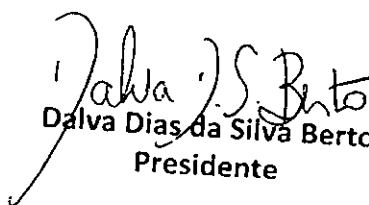
§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a se realizar.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e marcados dia a dia."

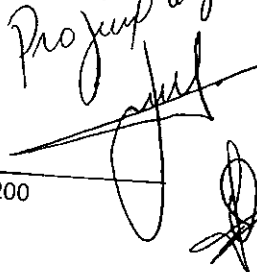
"Artigo 38 - O prazo para a Comissão exarar parecer, sobre qualquer matéria, será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário."

Proceda-se ao apensamento a estes autos do Processo Administrativo nº 080/2010 (Sindicância), por tratar-se de assunto correlato. Após dê-se ciência à Recorrente e aos Vereadores, para aquela na forma costumeira (AR) e para estes na forma regimental.

Valinhos, 04 de agosto de 2010.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Em 16/08/10
ciência pela
Proj. Jus. Berto





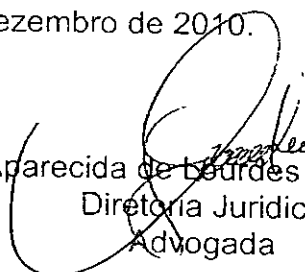
Fls. Nº. 46	Rubrica	C. M. V.
Proc. Nº. And: 8011/2011	Proc. Nº. 0441/0	3277

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data juntou-se a este processo de nº 044/07, os seguintes documentos: despacho e cópia do projeto de resolução nº 05/10, parecer do Assessor jurídico I encaminhado ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

D.J., em 13 de dezembro de 2010.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretora Jurídica
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 46	Rubrica
Proc. Nº. Ano: 011/2004	

044,07
3278
RESP

Valinhos, aos 09 de dezembro de 2010.

Do Departamento Parlamentar

Ao Diretor do Departamento Jurídico

Conforme despacho da Senhora Presidente, passo às mãos de Vossa Senhoria cópia autenticada do Processo nº 2326/10, Projeto de Resolução nº 15/10, rejeitado em sessão realizada aos 07 do corrente, a fim de compor e dar prosseguimento ao processo 44/2007

Atenciosamente.

O Diretor

2

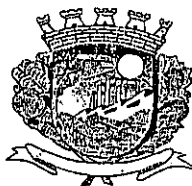
TRAMITAÇÃO

ATA COMISSÃO

2010

7/12 O. Ulla

Deputado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____

Fls. Nº 41 Rubrica
Data Nº. Ass. 8911/2011

Projeto de Resolução

Nº 015 / 10

Nº do Processo: 2326/2010

Data 07/12/2010

Nº: 0015/2010

Tipo: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Assunto

Acolhe recurso apresentado à folhas n.º 3.248 a 3.249, com base nas razões recursais acostadas à folhas n.º 3.250 a 3.267 - processo n.º 44/2007

Autor CJR - 2009 - AGUIAR, CLAYTON ROBERTO
MACHADO, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, TUNICO

Câmara Municipal de Valinhos

AUTENTICAÇÃO

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL. DOU FÉ
CÂMARA MUNICIPAL EM 8 / 12 / 2010

Fernando Luiz A. D'Avila
Diretor do Depto. de Expediente

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 07/12 de 2010

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante

Prc, de Resolução
Nº 015 / 10

Nº. 48	Rubrica
Proc. Nº. 89/11/2011	

13.12.2010
C.M.V.
Proc. Nº 044/07
2080
8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

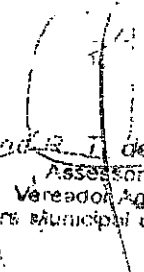
Of.: OG/CJR027/2010
A/c: Gabinete Presidência

Valinhos, 02 de dezembro de 2010.

Segue processo administrativo nº 044/2007 que estava em posse da Comissão de Justiça e Redação para análise, em anexo a este processo segue também parecer emitido pela Comissão

Atenciosamente

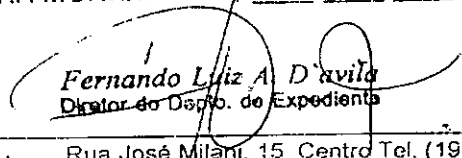

José Aparecido Aguiar
Presidente da Comissão
de Justiça e Redação


Mariângela R. de Carvalho
Assessora
Vereador Aguiar
Câmara Municipal de Valinhos

Câmara Municipal de Valinhos

AUTENTICAÇÃO

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL. DOU FÉ
CÂMARA MUNICIPAL EM 09 / 12 / 2010


Fernando Luiz A. D'Avila
Diretor do Depto. de Expediente

Nº do Processo: 2326/2010

Data 07/12/2010

Nº: 0015/2010

Tipo: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Assunto

Acolhe recurso apresentado à folhas n.º 3 248 a 3 249, com base nas razões recursais acostadas à folhas n.º 3 250 a 3.267 - processo n.º 44/2007

Autor: CJR - 2009 - AGUIAR, CLAYTON ROBERTO
MACHADO, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, TUNICO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 49 Rubrica
Proc. Nº. Ano: 8011/2010

Proc. Nº. 1
Fls. 01/02
Resp. C.M.V.
Proc. Nº. 044,2
Fls. 2283
Resp.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 179, em reunião realizada no dia 02 do mês de dezembro de 2010, deliberou opinar pelo acolhimento do recurso interposto pela Contratada, Processo nº 44/2007, reconhecendo a ausência de instauração de processo administrativo de modo a oportunizar o Contraditório e Ampla Defesa à Recorrente, nos moldes previstos no artigo 87, parágrafo 2º, da Lei de Licitações, com base no parecer jurídico do legislativo, apresentando para deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015 /2010

A Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, acolhendo o Projeto de Resolução nº 15 /2010, da Comissão de Justiça e Redação, aprovado em sessão realizada aos de dezembro de 2010:

Resolve:

Art. 1º. Acolher o recurso apresentado à fls. 3.248 a 3.249, com base nas razões recursais acostadas à fls. 3.250 a 3.267 – processo nº 44/2007, reconhecendo a ausência de instauração de processo administrativo de modo a oportunizar o Contraditório e Ampla Defesa da Recorrente nos moldes previstos no artigo 87, parágrafo 2º, da Lei de Licitações.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos

AUTENTICAÇÃO

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL. DOU Fº Secretário
CÂMARA MUNICIPAL EM 08/12/2010 2º Secretário

Fernando Luiz A. D'Avila
Diretor do Depto. do Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 60	Rubrica	Proc. Nº. 044 107
Proc. Nº. Ano: 8011/2011	Proc. Nº.	Fls. 02/02
C. M. de Valinhos		Resp.

Comissão de Justiça e Redação

Sala de reuniões, aos 02 de dezembro de 2010

Presidente: José Aparecido Aguiar

Membros:

Antonio Soares Gomes Filho

Clayton Roberto Machado

Lourivaldo Messias de Oliveira

Egivan Lobo Correia

Câmara Municipal de Valinhos

AUTENTICAÇÃO

ESTA CONFORME O ORIGINAL DO
CÂMARA MUNICIPAL EM 09/12/10

Fernando Luiz A. D'Avila
Diretor do Depto. de Expediente

Fls. Nº. 61	Rubrica	C. M. V.
Proc. Nº Ano: 8011/2011		Proc. Nº 04407

C.M.V.	1336/10
Proc. Nº	04
Fls.	
Resp.	

PARA CUMPRIMENTO 07 12.10.

Votacao

Projeto de Resolução
 DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE 2.1.12.10
 COMISSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (OBRIGATORIO)

Câmara Municipal de Valinhos
AUTENTICAÇÃO
 E TÁ CONFORME O ORIGINAL. DOU FÉ
 CÂMARA MUNICIPAL EM 08/12/2010

Fernando Luiz A. de Avila
 Diretor do Depto. de Expediente

Sua Presidente para os devidos fins
 manifestado em 09/12/2010

Encaminhar cópia autêntica ao D.
 Ao Dep. Jurídico, para anexar
 e dar promulgação ao Processo 4411

Providenciado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 521	Rubrica	Proc. Nº. 016.116
Proc. Nº. Ano: 80/11/2011		3284

Valinhos, 29 de novembro de 2010

Exmo. Sr. Vereador
José Aparecido Aguiar
DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Valinhos
NESTA.

SENHOR PRESIDENTE:

Recebemos o presente processo administrativo nº 44/07 notando que não foi apensada a estes autos a sindicância administrativa nº 80/10 como determinou a Senhora Presidente da Casa de Leis ao final de fls. 3.270, mas, diante do princípio da celeridade processual que norteia a administração pública passamos ao parecer conclusivo quanto ao recurso acostado às fls. 3.248/3.267 interposto por PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA, após analisá-lo.

Com efeito, ao exame da documentação que instrui os autos, não se verifica a existência de instauração de processo administrativo de modo a oportunizar a defesa da recorrente nos moldes previstos no artigo 87, parágrafo 2º, da Lei de Licitações.

Conforme o citado artigo, as sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II – multa – facultada à defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de cinco dias.

Ora, a interposição de defesa prévia pressupõe a instauração de processo administrativo. Porém, o que se constata nos autos são duas notificações com relação à possibilidade de aplicação de sanções, que tem por objeto comunicar a decisão da Câmara Municipal de Valinhos acerca da inexecução parcial do contrato. Não há qualquer notificação à recorrente acerca da instauração de processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº. 63	Rubrica.
Proc. Nº. Ano: 8944/2011	

C. M. V.
Proc. Nº 064
Fol. 3285
Ass.

Não há que se cuidar aqui de demonstrar a inexecução do contrato, como pretende o douto parecer jurídico da Casa de Leis. Isto é matéria que comporta dilação probatória e que se mostra inviável no estreito parecer jurídico sobredito.

Contudo, resta demonstrado, entretanto, a violação ao direito do princípio do contraditório e a ampla defesa à recorrente, ao ser privada do processo administrativo, assegurado pela própria lei de regência dos procedimentos licitatório.

Desta forma, restando malferidos os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme demonstrado, alternativa não resta, senão em acolher as razões recursais da recorrente.

Inobstante a isso, a multa foi aplicada superveniente a expiração do contrato conforme se vê nos autos, que gera sua impossibilidade.

Face ao exposto, a Comissão de Redação e Justiça poderá opinar pelo acolhimento do RECURSO ora em debate, determinando a elaboração de projeto de resolução nesse sentido, para votação em plenário.

É o parecer, sem embargo de opinião diversa.

Atenciosamente,

Jair Augusto do Carmo
Assessor I

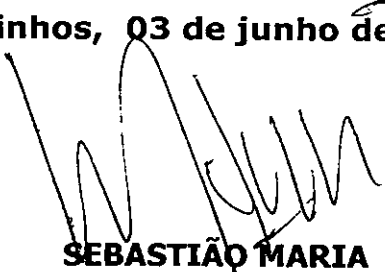


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fis. Nº	54	Pública
Proc. Nº	Ano: 801	2011

**Encaminho estes(s) à seção de Protocolo, P.R.A, conclusos à
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais.**

Valinhos, 03 de junho de 2011


SEBASTIÃO MARIA
Chefe do Gabinete do Prefeito

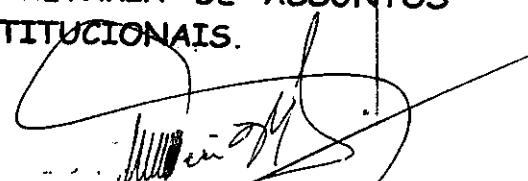


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fls. nº	66	Rubrica	O
Proc nº/ ano	894112011		

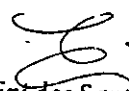
CONCLUSÃO

Em 06 de junho de 2011, faço estes autos conclusos à(ao) **SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS**.


Robinson Luiz Franco de Moraes
Departamento de Protocolo e Serviços Gerais
Diretor

RECEBIMENTO

EM 07 DE junho DE 2011
recebi estes autos. 10:20 


Enidos Santos Braga
SECRETARIA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS



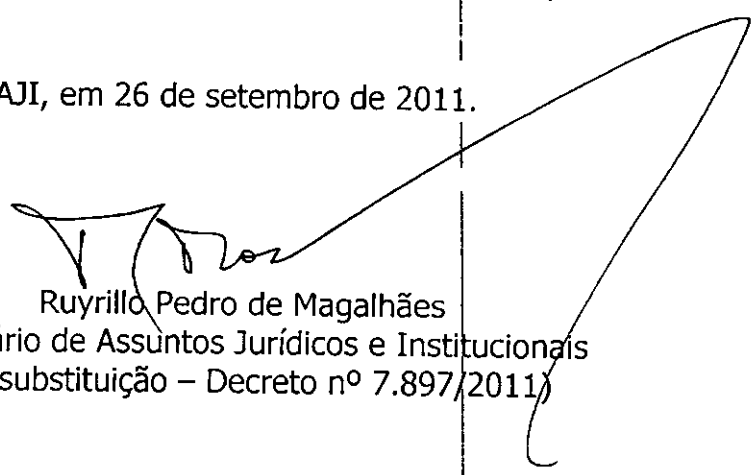
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fis. nº 56	Rubrica 
Proc nº/ano 8911/2011	

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS
Despacho do Secretário

À **Secretaria da Fazenda** para conhecimento,
sugerindo a manifestação do Consultor Tributário da Municipalidade.

SAJI, em 26 de setembro de 2011.


Ruyrillo Pedro de Magalhães
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais
(em substituição – Decreto nº 7.897/2011)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº	57	Kubrica
Proc nº / ano	8911/2011	

AO CONSULTOR TRIBUTÁRIO - DR. ANTÔNIO DA SILVEIRA

Solicite-se e junte-se manifestação sobre o assunto deste processo pela Consultoria contratada pela Municipalidade, nos termos do contrato nº0137/2007.

S.F., em 27 de setembro de 2011.

ARGEMIRO JOÃO BARDUCHI
Secretário da Fazenda



Fls. nº 58	Rúbrica
Proc. nº/ano: 8911/2011	

NUCLEO DE ESTUDOS ECONÔMICOS, JURÍDICOS E DE COMUNICAÇÕES



11 anos de serviços prestados com eficiência e qualidade.

À
Secretaria da Fazenda
Senhor Secretário

PARECER PROCESSO 8911/2011

REQUERENTE: Câmara Municipal de Valinhos.

ASSUNTO: Informação (G.P. nº 349/2011- C.M.V) Inscrição de créditos de natureza não tributária na Dívida Ativa da Municipalidade.

1. DOS FATOS

1.1 A Câmara Municipal de Valinhos, por meio de seus representantes legais, solicita e requer que se promova a inscrição dos créditos discriminados nas fls.01 e 02 deste processo na "**DÍVIDA ATIVA**" da Municipalidade, atendendo a Resolução Legislativa nº 15/2010 e nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Federal nº 6830/80 (Lei de Execução Fiscal).

1.2. Tratam-se de créditos de "natureza não tributária", decorrentes de sanções previstas em contrato firmado pela Edilidade com a empresa construtora, por meio do Edital de Concorrência Pública nº 001/2007 e processo nº 044/2008, relativa à execução de obra para a construção da nova sede da Câmara Municipal.

1. 3. Em razão disso, solicita a inscrição desses débitos na dívida ativa não tributária, obedecidas as formalidades legais previstas nos termos do parágrafo 5º e incisos do artigo 2º da Lei Federal nº 6830/80, motivo pelo qual especifica o nome do devedor (pessoa jurídica) e demais co-responsáveis (sócios da empresa), assim como os valores devidos originalmente (R\$ 492.202,29) e outras informações necessárias para a devida inscrição.

DUARTE & SILVEIRA TREINAMENTOS E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ-04.052.193/0001-85 INSC. MUNICIPAL 68432-5
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL
Rua Alayde Nascimento de Lemos, 932 JD. Guarani- Campinas-SP
Telefones: 19-32956422 -32524826 Fax-32532837
site-www.nobilisnucleo.com.br e-mail: nobilis@nobilisnucleo.com.br



Fls. nº 59	Rótulo
Proc. nº / ano: 89/11/2011	

NUCLEO DE ESTUDOS ECONÔMICOS, JURÍDICOS E DE COMUNICAÇÕES



11 anos de serviços prestados com eficiência e qualidade.

2. DO MÉRITO

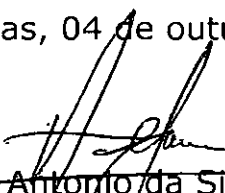
2.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Câmara Municipal não possui "personalidade jurídica própria", motivo pelo qual, todos os seus atos e procedimentos devem ser instrumentalizados por meio da Municipalidade, nos termos das normas constitucionais e legais.

2.2. Neste caso, o controle geral das dívidas de natureza tributária e não tributária, pertencem à competência da Municipalidade, mesmo decorrentes do contrato firmado pela Edilidade, motivo pelo qual, nos termos das referidas disposições legais, devem ser tomadas as medidas legais cabíveis para a formalização da inscrição desses débitos na dívida ativa não tributária, assim como sua devida execução fiscal pelo órgão competente da Municipalidade, que é vinculado à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais.

2.3 Assim sendo, sem qualquer análise de mérito sobre a discussão material dessas dívidas, o que já foi manifestado pelos próprios órgãos da Edilidade, entendo deva ser acolhida e providenciada a devida inscrição dos débitos referidos na dívida ativa, assim como os procedimentos necessários para a sua execução fiscal, obedecendo as referidas disposições legais.

3. Esse é o meu entendimento.

Campinas, 04 de outubro de 2011



Dr. Antonio da Silveira
OAB/SP nº 157.577
Consultor



AO DEPARTAMENTO DE RECEITAS

Endosso a manifestação do Consultor Tributário – Dr. Antônio da
Silveira, e retorno para as devidas providências.

S.F., em 5 de outubro de 2011.

ARGEMIRO JOÃO BARDUCHI
Secretário da Fazenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº	61	Rubrica	<i>m</i>
Proc nº / ano	8911/2011		

À DIVISÃO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

Para a adoção das providências a cargo de sua área de atuação.

Após, retornar a esta Diretoria.

Departamento de Receitas, em 05 de outubro de 2011.

glo

WILLIAM EVARISTO DE OLIVEIRA

Departamento de Receitas
Diretor

JUNTADA

NESTA DATA, JUNTOU-SE A ESTE PROCESSO DE Nº
8911 / 11 O(S) SEGUINTE(S) DOCUMENTO(S)
EXTRATO DE DÉBITO.

Em 06 de 10 de 11

J

Pedro Luiz Rigamonti
DIVISÃO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
DIRETOR

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Extrato de Débito

Origem da Pesquisa: Contribuinte

169802

PLRIGAMONTI

06/10/2011 09:06:54

Página 1

Crc 169802

Razão Social/Nome Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda

CNPJ / CPF 00.502.167/0001-50

Inscrição Estadual/RG

Endereco 06401-000 - Rua Campos Salles 226 Sala 54

Bairro Centro Cidade Barueri Estado SP

Fis. N°	62	Rubrica	u
Proc. N°/Ano	8911/11		

Tributo	Docto	IdGuia	Situação	Vencimento	Parc	Original	Correção	Juros	Multa	Honorários	Total
Multa Punitiva	181590	2343959	Normal	24/05/2010	1	492.202,29	26.510,09	88.181,10	51.871,24		658.764,72

TLR00600

492.202,29	26.510,09	88.181,10	51.871,24	0,00	658.764,72
SubTotal					658.764,72
Total Geral					658.764,72
Ar					0,00
Diligencias					0,00
Total da Guia					0,00



AO

DEPARTAMENTO DE RECEITAS

Providenciado o que competia a esta Divisão, sugerimos a remessa dos autos ao Departamento de Execução Fiscal para as providências apontadas no ofício G.P. 349/2011 – CMV que inaugura o presente.

Divisão de Receitas Imobiliárias, 06 de outubro de 2011.

Pedro Luiz Rigamonti
Divisão de Receitas Imobiliárias
Diretor

À SECRETARIA DA FAZENDA

Senhor Secretário.

Concluídas as providências a cargo desta unidade, retornamos o presente para apreciação e posterior remessa à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, conforme sugere a Divisão de Receitas Imobiliárias em cota supra.

Departamento de Receitas, 06 de outubro de 2011.

9/10/11
WILLIAM EVARISTO DE OLIVEIRA
Departamento de Receitas
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº	64	Rubrica
Proc. nº / ano	8911/2011	

À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

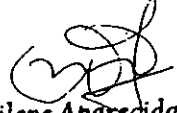
Encaminhamos a Vossa Senhoria conforme sugerido.

S.F., em 7 de outubro de 2011.

ARGEMIRO JOÃO BARDUCHI
Secretário da Fazenda

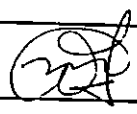
RECEBIMENTO

EM 10 DE outubro DE 2011
recebi estes autos. às 9:59 hs


Marilene Aparecida Ferreira
ASSISTENTE TÉCNICO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fls. nº 65	Rubrica 
Proc nº/ano 8911/2011	

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS
Departamento de Expediente

Ao **DEF** para conhecimento, anotações e providências,
dentro da sua área de atuação.

SAJI/DE, em 10 de outubro de 2011.


LÚCIA HELENA MARIA OLIVO
Diretora do Departamento de Expediente
(Por delegação do Secretário - Portaria SAJI nº 03/2009)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº	66	Rubrica	
Proc. nº /ano	8911/2011		

À

Divisão da Dívida Ativa

Encaminhamos o presente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, retornando em seguida para continuidade das providências.

DEF, em 18 de outubro de 2011.

Dr. José Luiz Garavello Junior
Departamento de Execução Fiscal
Diretor

Ao

Departamento de Execução Fiscal

Devolvemos o presente, uma vez realizada a inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme despacho supra.

DEF, em 21 de outubro de 2011.


Antonio Carlos Fernandes
Diretor da Divisão da Dívida Ativa/DEF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

Fls. nº 67 Rubrica

Proc. nº /ano 8911/2011

Ao

Servidor Arnaldo Martini

Para providências quanto ao ajuizamento dos referidos débitos através do presente expediente, com a devida instrução dos documentos necessários.

DEF, em 25 de outubro de 2011.

Dr. José Luiz Garavello Junior
Departamento de Execução Fiscal
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 68 Rubrica

A

Proc. nº/ano 8911/2011

Termo de Juntada

Nesta data, juntou-se a este processo administrativo nº 8911/2011, os seguintes documentos:

Iniciais e Certidões (Fl. 69 a 70)

DEF, em 06 de janeiro de 2012.


Arnaldo Martini
Chefe de Seção
SAJI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Departamento de Execução Fiscal

Fls. Nº. 69

Rubrica 8

Proc. Nº. Ano: 8911/11

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE VALINHOS - SP

PROTOCOLO

Despacho: "R.A., defiro. Pago o débito em 5 (cinco) dias da citação, fixo os honorários em _____%".
VALINHOS, _____

JUIZ(A) DE DIREITO

O MUNICÍPIO DE VALINHOS, por seu(s) representante(s) legal(is), vem, com fundamento da Lei nº 6830 de 22 de Setembro de 1980, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL**, representada pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, anexada(s) à presente, e que desta faz parte integrante contra:

Devedor Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda

Crc 169802

Razão Social/Nome Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda

Endereço 06401-000 - Rua Campos Salles 226 Sala 54

Bairro Centro

Cidade Barueri

Certidões 2/2011

SP

IdAjuizamento 27600

Requer, pois digno-se V.Exa. de ordenar a citação do(a) devedor(a) ou a quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito apontado na(s) Certidão(ões), atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a Execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, autorizado o Oficial a cumprir as Diligências na forma preceituada no § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a fixação dos honorários advocatícios.

Nestes termos, dando à causa o valor de R\$ 663.951,85 (Seiscentos Sessenta e Três Mil, Novecentos e Cinquenta e Oito Reais e Oitenta e Cinco Centavos), correspondente a Multa Punitiva calculados até a data do ajuizamento e sujeito a atualização na data do efetivo pagamento.

Original	492.202,29
Correção	26.510,09
Multa	51.871,24
Juros	93.368,23
Total	663.951,85

calculados até a data da(s) Certidão(ões) e sujeito(s) a atualização na data do efetivo pagamento.

P. Deferimento.
VALINHOS, 21 de Novembro de 2011.


Vinicius Lobato Corrêa
PROCURADOR
OAB/SP 279.877

Alexandre Palhares de Andrade
Depto. de Execução Fiscal
Procurador - OAB/SP nº 158.392

Arone de Nardi Maciejewack
Depto. de Execução Fiscal
Procurador - OAB/SP nº 164.746


José Luiz Garavello Junior
Depto. de Execução Fiscal
Diretor - OAB/SP nº 186.560



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fls. Nº. 20 Rubrica A
Proc. Nº. Ano: 3911/11
Ajuizam 27600

Exercício 2011 Livro 2 Folha 1 Certidão 2

Certificamos que, do REGISTRO DE DÍVIDA ATIVA, o contribuinte do débito e quantia abaixo especificada é devedor à Fazenda Municipal.

Crc 169802

Razão Social/Nome Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda

CNPJ / CPF 00.502.167/0001-50

Inscrição Estadual/RG

Endereço 06401-000 - Rua Campos Salles 226 Sala 54

Bairro Centro Cidade Barueri Estado SP

Endereço 06401-000 - Rua Campos Salles 226 Sala 54

Bairro Centro

Barueri

Tributo	Inscrição	Vencimento	Parc	Original	Correção	Juros	Multa	Total
Multa Punitiva	21/10/2011	24/05/2010	1	492.202,29	26.510,09	93.368,23	51.871,24	663.951,85

Totais	492.202,29	26.510,09	93.368,23	51.871,24	663.951,85
--------	------------	-----------	-----------	-----------	------------

Dívida atualizada na data de emissão dessa certidão, com os seguintes encargos moratórios: juros de 1% (um por cento) ao mês (contados por mês ou fração de mês); multa de 20% (vinte por cento); e atualização monetária: até exercício de 1992 atualizado de acordo com a variação mensal acumulada do I.P.C. - F.G.V.; exercícios de 1993 à 2001, aplicando-se as mesmas variações da U.F.I.R. (Unidade Fiscal de Referência dos Tributos Federais); a partir do exercício de 2002, aplicando-se a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A partir dos exercícios do ano de 2005, conforme lei municipal nº 3915/2005 (Código Tributário do Município de Valinhos) aplicam-se os seguintes encargos moratórios: juros de 1% (um por cento) ao mês; multa de 10% (dez por cento); correção monetária com base na variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Obs.: Os encargos moratórios incidem sobre o valor do débito até a data de seu efetivo pagamento.

Data Emissão 21 de Novembro de 2011

Antonio Carlos Fernandes
Divisão da Dívida Ativa - Diretor

Dr. Jose Luiz Garavello Junior
Depto Execução Fiscal - Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 71 Rubrica

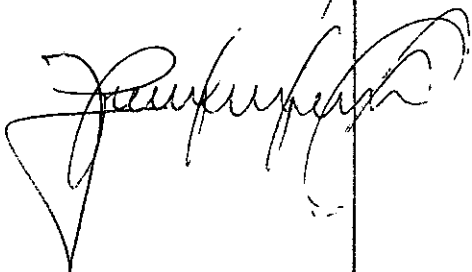
Proc. nº/ano 8911/2011

Ao Diretor da Procuradoria Judicial

Conforme solicitação verbal.

DEF, em 29 de maio de 2013.


Dr. Gerson Soares Gomes
Departamento de Execução Fiscal
Diretor

Ao Senhor da
ENSI 20114 com documento
de liberação
PS/ENSI em 29/05/13.




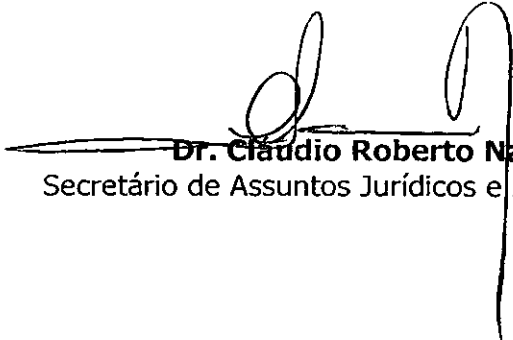
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fis. nº	72	Rubrica	
Proc nº/ano	89.11/2011		

Ao **Departamento de Execução Fiscal**, para adotar providências para que a municipalidade não execute a dívida sem a segurança suficiente da defesa de direitos e do contraditório da empresa apenada.

Após, remetam-se estes autos conclusos a esta secretaria.

SAJI, em 11 de julho de 2013.


Dr. Cláudio Roberto Nava
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 73 Rubrica

Proc. nº /ano 8911/2011

À

Procuradora Dra. Carla Mestriner Luvezuto Cardoni

Para providências urgentes quanto ao pedido de desistência da execução fiscal proposta, em atendimento à cota do senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais.

DEF, em 15 de julho de 2013.



Dr. Gerson Soares Gomes

Departamento de Execução Fiscal

Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

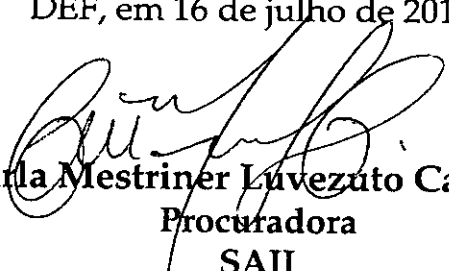
Fls. nº 74	Rubrica 8
Proc. nº/ano 8911/2011	

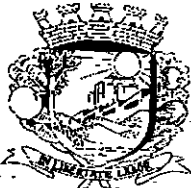
Termo de Juntada

Nesta data, juntou-se a este processo administrativo nº 8911/2011, os seguintes documentos:

= Petição de extinção, com base no art. 267, inc. VIII, CPC

DEF, em 16 de julho de 2013.


Carla Mestriner Luvezuto Cardoni
Procuradora
SAJI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO SETOR DAS
EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE VALINHOS

Fls. Nº. 75	Rubrica
Proc. Nº. Ano: 8911/2011	

CÓPIA

PROCESSO Nº 0515188-83.2011.8.26.0650 (650.01.2011.515188)
EXECUÇÃO FISCAL nº 2641/2011

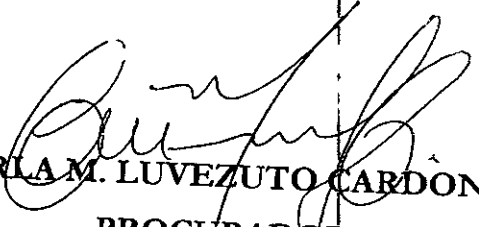
DEFVNH-13-00015903-7 160713 1111 15

O MUNICÍPIO DE VALINHOS, por seu Procurador
adiante assinado, nos autos da Ação de Execução Fiscal que move contra **PROJEÇÃO
ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA**, portador do CNPJ. nº
00.502.167/0001-50, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com
fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC; **desistir do prosseguimento desta ação,**
requerendo a sua extinção, **SEM julgamento do mérito.**

Termos em que

P. deferimento.

Valinhos, 16 de julho de 2013.


CARLA M. LUVEZUTO CARDONI
PROCURADORA
OAB/SP nº 283.174



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 76

Rubrica 8

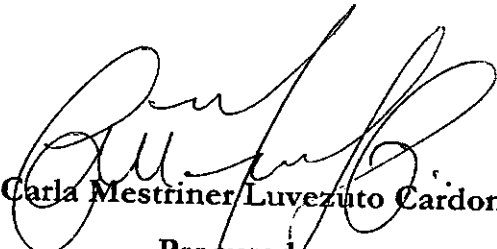
Proc. nº /ano 8911/2011

AO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL:

Conforme despacho de fls. 72/73, foi elaborada petição de extinção da execução com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, protocolada e anexada ao presente processo administrativo.

Considerando que o pedido da referida petição é o de extinção sem julgamento do mérito e considerando o prazo prescricional, sugiro a redistribuição da referida execução no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Valinhos, 16 de julho de 2013.


Carla Mestriner Luvezuto Cardoni
Procuradora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº	77	Rubrica	G
Proc. nº /ano	8911/2011		X

Ao senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Para ciência das providências ultimadas, na forma da determinação desse Secretário, a teor da documentação acostada pela senhora Procuradora Dra. Carla Mestriner Luvezuto Cardoni, à fl. 75.

DEF, em 17 de julho de 2013.

Dr. Gerson Soares Gomes
Departamento de Execução Fiscal
Diretor

RECEBIMENTO

Em 17 de Julho de 2013
recebi estes autos. às 15:20

Giovana Saragiotto
Diretora da Divisão de Processamento de Reclamações
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls. N.º	78	Rúbrica	
Proc. nº/ano	8917/2011		

À **Secretaria da Fazenda**, para conhecimento e continuidade das providências.

SAJI, em 17 de janeiro de 2014.

DR. CLAUDIO ROBERTO NAVA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.nº. 79	Rubrica
proc.nº 8911/2011	

AO DEPARTAMENTO DE RECEITAS

Conforme sugerido pelo Senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais.

S.F., em 23 de janeiro 2014.


CLÁUDIO ROBERTO NAVA
SECRETÁRIO DA FAZENDA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº	80	Rubrica	<i>u</i>
Proc nº / ano	8911/2011		

À
DIVISÃO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

Para ciência, anotações e eventuais providências.
Retornando, posteriormente.

Departamento de Receitas, em 27 de janeiro de 2014.

[Signature]
PEDRO LUIZ RIGAMONTI
Departamento de Receitas
Diretor
[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

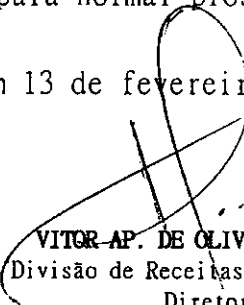
Fls. nº	81	Rubrica	
Proc nº / ano		8911/2011	

AO
DEPARTAMENTO DE RECEITAS

Sr. Diretor,

Após ciência, anotações e devidos registros, retornamos os presentes autos a V.Sa. para normal prosseguimento.

D.R.I., em 13 de fevereiro de 2014.


VITOR AP. DE OLIVEIRA SANTOS
Divisão de Receitas Imobiliárias
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fls. nº	82	Rubrica	u
Proc nº / ano	8911/2011		

AO

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

Para as providências de acordo com a
manifestação de fls. 76.

D.R., em 14 de fevereiro de 2014.

Pedro Luiz Rigamonti
Departamento de Receitas
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº	83	Rubrica	<i>CG</i>
Proc. nº /ano	8911/2011		

Ao senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Para ciência das providências ultimadas, sugerindo que os autos aguardem a solução do objeto no processo administrativo nº 44/2007, da Câmara Municipal de Valinhos.

DEF, em 27 de fevereiro de 2014.

CGC
Gerson Soares Gomes
Departamento de Execução Fiscal
Diretor

RECEBIMENTO

EM 06 DE março DE 2014
recebi estes autos. *az 15:21 h*

MF
Marilene Aparecida Ferreira
Assistente Técnico
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Fls. nº 84	Rubrica
Proc. nº/ano 8911/2011	

Ciente.

Volte ao **Departamento de Execução Fiscal**, para
normal prosseguimento.

SAJI, em 10 de março de 2014.

ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Recebi em:

28 / 03 / 2014

13:10

Deptº Execução Fiscal

Patricia de Camargo Fagundes
Diretora de Divisão
D.E.F. / S.A.J.I.



MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros da lista abaixo

Pesquisar por: Número do Processo

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 0515188-83.2011.8.26.0650

Dados do Processo

Processo: 0515188-83.2011.8.26.0650 (650.01.2011.515188)

Classe: Execução Fiscal

Área: Cível

Assunto: Dívida Ativa

Local Físico: 02/07/2014 00:00 - Procuradoria do Município - CIÊNCIA PMV

Distribuição: Livre - 29/11/2011 às 17:11

SEF - Setor de Execuções Fiscais - Foro de Valinhos

Juiz: Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Outros números: 0515188-83.2011.8.26.0650

Valor da ação: R\$ 663.951,85

Partes do Processo

Repte: Prefeitura do Município de Valinhos

Advogado: Arone de Nardi Maciejczak

Reqdo: Projecao Engenharia Paulista de Obras Ltda

Movimentações

Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
02/07/2014	Sentença Registrada
02/07/2014	Sentença Completa com Resolução de Mérito Vistos. HOMOLOGO a desistência do presente feito, para fins do artigo 156, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, sem ônus às partes. Dou por levantada eventual penhora, expedindo-se termo ou mandado de levantamento, se necessário. P.R.I. Satisfeitas as formalidades, archive-se anotando-se.
06/11/2013	Conclusos para Sentença CONCLUSOS - ARTIGO 267, INC. VIII DO C.P.C - (EXTINÇÃO DOS AUTOS - DESISTÊNCIA) - NOVEMBRO/2013
06/11/2013	Pedido de Extinção Juntada Juntada a petição diversa - Tipo: Pedido de Extinção do Processo em Execução Fiscal - Número: 80000 - Protocolo: FVNH13000159037
31/03/2013	Classe Processual alterada

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
16/07/2013	Pedido de Extinção do Processo

Audiências



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº	86	Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>
Proc. nº /ano	8911/2011		

A

SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO PÚBLICOS

Considerando que a competente execução já se encontra extinta, na forma do art. 267, VIII, do CPC, remeta-se o presente para providenciar o arquivo definitivo.

DEF, em 17 de julho de 2014.

[Handwritten signature]
Gerson Soares Gomes

Departamento de Execução Fiscal

Diretor

Ao
Deptº de Arquivo, para providencias.
S.P.A.P., Em 21/Jul 2014

[Handwritten signature]
Philipp Ralph Scutari Bento
Departamento de Patrimônio
DIRETOR

DIVISÃO DE ARQUIVO GERAL
SETOR DE REGISTRO
PROCESSO ENCERRADO COM 86 FOLHAS
INSTOU O DESEMPENHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS.
[Handwritten: fls 79 / rubrica]
[Handwritten: 26/08/14]
SAS

[Handwritten signature]
Angela Giardelli
Departamento de Arquivo

[Handwritten signature]
Edmarcio Dias Damasceno
AGENTE ADM. II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fl. nº	87	Rubrica	S
Proc. Nº / Ano	8911/2011		

TERMO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO
Artigo 9º § 3º - Decreto Municipal nº 6.961, de 08 de janeiro de 2008.

Por determinação do Secretário de Patrimônio e Arquivo Públicos e do Diretor do Departamento de Arquivo, nesta data, o (s) processo (s) administrativo (s) abaixo relacionado (s) foi (ram) desarmivado (s) em atenção à (s) sua (s) respectiva (s) C.I. (s), à (s) qual (is) foi (ram) juntada (s) ao (s) seu (s) expediente (s) correlato (s).

PROCESSO/ ANO	DATA DE RECEBIMENTO NO ARQUIVO	SECRETARIA DEPARTAMENTO REQUISITANTE	INTERESSADO
8911/2011	23/09/2013	EXECUÇÃO FISCAL	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Divisão de Arquivo Geral, 23 de Setembro de 2014.

André Luiz de Oliveira
Divisão de Arquivo Geral
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 88 Rubrica

Proc. nº /ano 8911/2011

À

SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO PÚBLICOS

Retorno os presentes autos para arquivamento.

DEF, em 06 de janeiro de 2015.

Gerson Soares Gomes

Departamento de Execução Fiscal
Diretor

Ao
Deptº de Arquivo e Responsabilidades.
S.P.A.P., Em 07 JAN 2015

Philipp Raloh Souto Bento
Departamento de Patrimônio
Diretor



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls. N.º	69	Rúbrica	<i>[Signature]</i>
Proc. nº/ano	8911/2011		

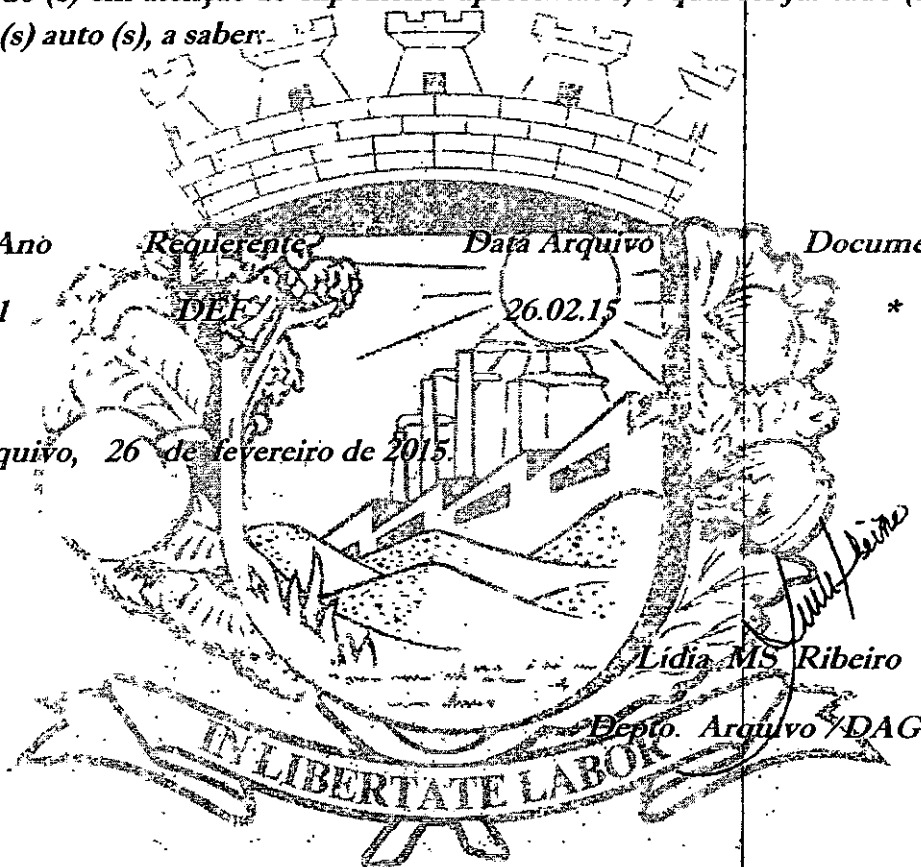
TERMO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO.

Artigo 9º. S 4º - Decreto Municipal nº 6961 de 08 de Janeiro de 2008

Nesta data, o (s) processo (s) administrativo (s) abaixo relacionado (s) foi desarmivado (s) em atenção ao expediente apresentado, o qual foi juntado (s) ao (s) respectivo (s) auto (s), a saber:

Processo/Ano	Requerente	Data Arquivo	Documento (s)
8911/2011	DEF	26.02.15	*

Depto. Arquivo, 26 de fevereiro de 2015.





PREFEITURA DE
VALINHOS

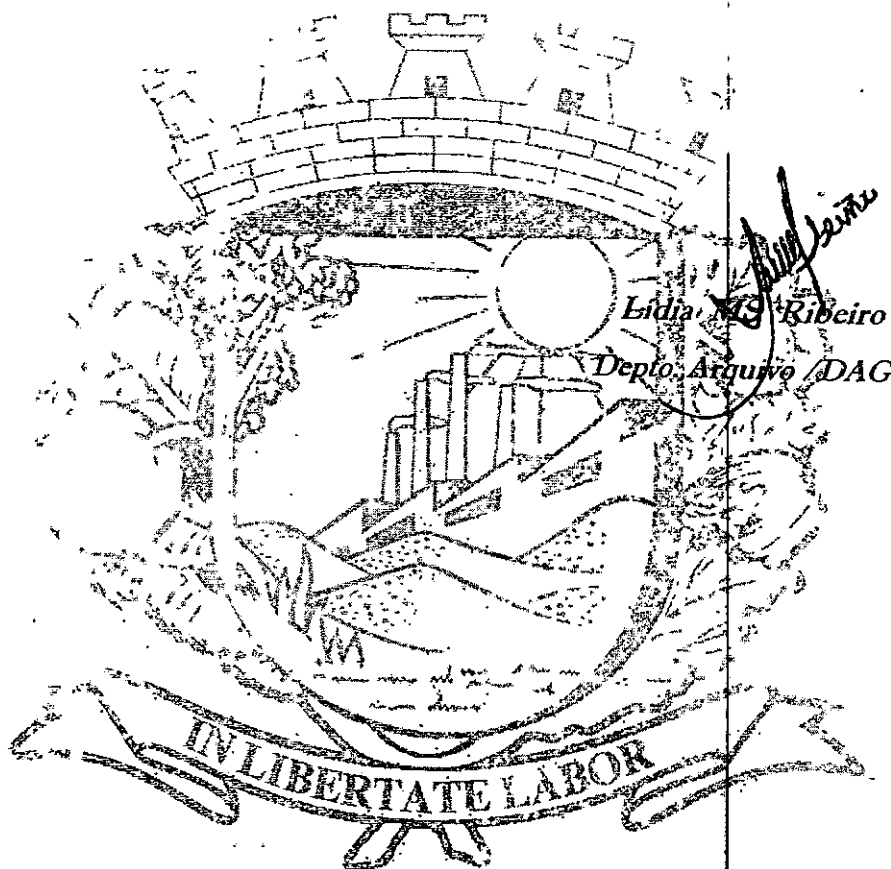
Fis. N.º	90	Rúbrica	<i>Yunfiano</i>
Proc. nº/ano	89vix		

AO

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

Encaminhamos estes autos, atendendo solicitação do Departamento de Execução Fiscal, em 26.02.2015, para normal prosseguimento.

D.A.G., em 26 de Fevereiro de 2015.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

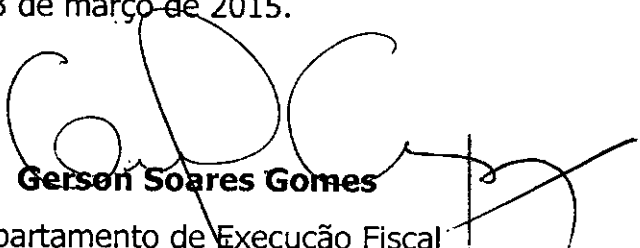
Fls. nº 91 Rubrica

Proc. nº /ano 8911/2011

Ao Servidor Sr. Arnaldo Martini

Para providências quanto a ação judicial.

DEF, em 03 de março de 2015.


Gerson Soares Gomes

Departamento de Execução Fiscal

Diretor

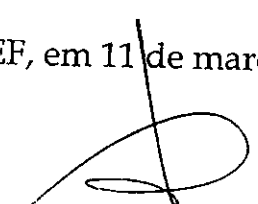


Termo de Juntada

Nesta data, juntou-se a este processo administrativo nº 8911/2011 os seguintes documentos:

- Inicial e CDA, fls. 93/94. - - -

DEF, em 11 de março de 2015.


Adriana Célia Calsavara
Diretora de Divisão
DEF/SAJI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Departamento de Execução Fiscal

Fis. Nº	93	Rubrica	
Proc. Nº / Ano	891111		

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO SETOR DE EXECUÇÕES
FISCAIS DA COMARCA DE VALINHOS - SP

Despacho: "R.A., defiro. Pago o débito em 5 (cinco) dias da citação, fixo os honorários em _____ %".
Valinhos, _____

JUIZ(A) DE DIREITO

O MUNICÍPIO DE Valinhos, por seu(s) representante(s) legal(is), vem, com fundamento da Lei nº 6830 de 22 de Setembro de 1980, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL**, representada pela(a) Certidão(ões) de Dívida Ativa, anexada(s) à presente, e que desta faz parte integrante contra:

Devedor Projecção Engenharia Paulista de Obras Ltda	
Crc	169802
Razão Social/Nome	Projecção Engenharia Paulista de Obras Ltda
Endereço	03210-000 - Rua Costa Barros 2200 Sala 54
Bairro	Vila Alpina
Certidões	2/2011
IdAjuizamento	31131
	SP

Requer, pois digne-se V.Exa. de ordenar a citação do(a) devedor(a) ou a quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito apontado na(s) Certidão(ões), atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a Execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, autorizado o Oficial a cumprir as Diligências na forma preceituada no § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a fixação dos honorários advocatícios.

Nestes termos, dando à causa o valor de R\$ 1.106.074,84 (Um Milhão, Cento Seis Mil, Setenta Quatro Reais e Oitenta Quatro Centavos), correspondente a Multa Punitiva calculados até a data do ajuizamento e sujeito a atualização na data do efetivo pagamento.

Original	492.202,29
Correção	166.175,59
Multa	65.837,79
Juros	381.859,17
Total	1.106.074,84

calculados até a data da(s) Certidão(ões) e sujeito(s) a atualização na data do efetivo pagamento.

P. Deferimento.
Valinhos, 06 de Março de 2015.

Alexandre Palhares de Andrade

Alexandre Palhares de Andrade
Depto. de Execução Fiscal
Procurador - OAB/SP nº 158.392

Arone de Nardi Maciejczack
Depto. de Execução Fiscal
Procurador - OAB/SP nº 164.746

Carla Mestriner Luvezuto Cardoni
Depto. de Execução Fiscal
Procuradora - OAB/SP nº 283.174



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Exercício 2011 Livro 2 Folha 1 Certidão 2 Ajuizam 31131

Certificamos que, do REGISTRO DE DÍVIDA ATIVA, o contribuinte do débito e quantia abaixo especificada é devedor à Fazenda Municipal.

Crc 169802

Razão Social/Nome Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda

CNPJ / CPF 00.502.167/0001-50

Inscrição Estadual/RG

Endereço 03210-000 - Rua Costa Barros 2200 Sala 54

Bairro Vila Alpina Cidade São Paulo Estado SP

Endereço 03210-000 - Rua Costa Barros 2200 Sala 54

Bairro Vila Alpina

São Paulo

Fls. Nº 94	Rubrica
Proc. Nº / Ano 8911/11	

Tributo	Inscrição	Vencimento	Parc	Original	Correção	Juros	Multa	Total
Multa Punitiva	21/10/2011	24/05/2010	1	492.202,29	166.175,59	361.859,17	65.837,79	1.106.074,84

Processo Administrativo nº 8911/2011 Totais 492.202,29 166.175,59 361.859,17 65.837,79 1.106.074,84

Dívida atualizada na data de emissão dessa certidão, com os seguintes encargos moratórios: juros de 1% (um por cento) ao mês (contados por mês ou fração de mês); multa de 20% (vinte por cento); e atualização monetária: até exercício de 1992 atualizado de acordo com a variação mensal acumulada do I.P.C. - F.G.V.; exercícios de 1993 à 2001, aplicando-se as mesmas variações da U.F.I.R. (Unidade Fiscal de Referência dos Tributos Federais); a partir do exercício de 2002, aplicando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A partir dos exercícios do ano de 2005, conforme lei municipal nº 3915/2005 (Código Tributário do Município de Valinhos) aplicam-se os seguintes encargos moratórios: juros de 1% (um por cento) ao mês; multa de 10% (dez por cento); correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Obs.: Os encargos moratórios incidem sobre o valor do débito até a data de seu efetivo pagamento.

Data Emissão 06 de Março de 2015

Antonio Carlos Fernandes
Divisão da Dívida Ativa - Diretor

Gerson Soares Gomes
Depto. de Execução Fiscal - Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 95 Rubrica

Proc. nº /ano 8911/2011

Ao

Procurador Dr. Alexandre Palhares de Andrade

Para distribuição do feito.

DEF, em 11 de março de 2015.



Gerson Soares Gomes

Departamento de Execução Fiscal

Diretor



Termo de Juntada

Nesta data, juntou-se a este processo administrativo nº 8911/2011 o(s) seguinte(s) documento(s):

- Cópias de comprovante de distribuição de execução fiscal.

DEF, em 12/03/2015.


Alexandre Palhares de Andrade
Procurador Municipal

Fls. nº 97	Rúbrica 4/
Proc. nº 8911/2011	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro:	Foro de Valinhos
Processo:	10000065820158260650
Classe do Processo:	Execução Fiscal
Assunto principal:	Dívida Ativa não-tributária
Data/Hora:	12/03/2015 11:39:26

Partes

Exeqüente:	MUNICÍPIO DE VALINHOS
Executado:	PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA

Documentos

null:	Petição inicial.pdf
null:	CDA 2 2011.pdf

Assunto: **Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Inicial Protocolada (1000006-58.2015.8.26.0650)**

De: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo <esaj@tjsp.jus.br>

Para: palharesdeandrade@ig.com.br <palharesdeandrade@ig.com.br>

Data: 12/03/2015 11:39



Fls. nº 98	Rúbrica <i>U</i>
Proc. nº/ano: 8911/2011	

Protocolo Eletrônico e-Saj
Petição Inicial Protocolada (1000006-58.2015.8.26.0650)

Prezado(a) Sr(a) **ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE**,

Sua petição inicial foi protocolada em **12/03/2015 11:39:26**.
Estas são as informações referentes ao protocolo:

Número do processo: **1000006-58.2015.8.26.0650**.

Foro: **Foro de Valinhos**.

Classe: **Execução Fiscal**.

Assunto principal: **Dívida Ativa não-tributária**.

Partes:

MUNICÍPIO DE VALINHOS (Exeqüente)

PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA (Executado)

Documentos:

Petição inicial.pdf (\$ \${webDoc.nmTipoDocDigital})

CDA 2 2011.pdf (\$ \${webDoc.nmTipoDocDigital})

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.

Administrador do portal e-SAJ.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

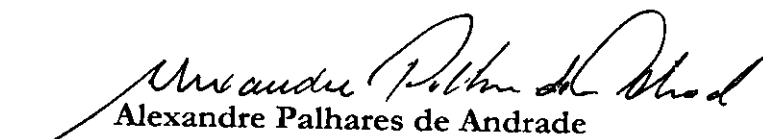
Fls. nº 99 Rubrica 4

Proc. nº ano 8911/2011

AO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL:

Providenciada a distribuição da execução fiscal, conforme cópias que antecedem a presente manifestação.

Valinhos, 12/03/2015


Alexandre Palhares de Andrade

Procurador